

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

FABIANO MORAES DE OLIVEIRA

**DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS INVENTÁRIOS
EXTRAJUDICIAIS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES INSTITUÍDA PELA LEI Nº
14.711/2023**

ARARAQUARA

2025

FABIANO MORAES DE OLIVEIRA

**DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS INVENTÁRIOS
EXTRAJUDICIAIS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES INSTITUÍDA PELA LEI Nº
14.711/2023**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Araraquara como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito e Gestão de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Passos

Coorientadora: Prof. Dra. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

ARARAQUARA

2025

O47a Oliveira, Fabiano Moraes de.

Da aplicabilidade da arbitragem nos inventários extrajudiciais:
desafios e possibilidades instituída pela lei 14.711/2023/Fabiano Moraes
de Oliveira. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.
63f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Curso de Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Área de Concentração: Direito e Gestão de conflitos

Orientador: Prof. Dr. Fernando Passos

Coorientador: Profa. Dra. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

1. Arbitragem. 2. Inventários extrajudiciais. 3. Conflitos patrimoniais.
4. Notários. I. Título.

CDU 340

FABIANO MORAES DE OLIVEIRA

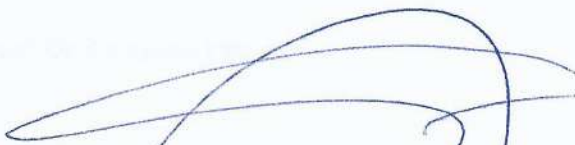
Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 27 de outubro de 2025.

BANCA EXAMINADORA



PROF. DR. FERNANDO PASSOS
Universidade de Araraquara – UNIARA.



PROF. DR. EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Universidade de Araraquara – UNIARA.



PROF. DR. EDUARDO ANESI NOGUEIRA MORADILLO
Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

DEDICATÓRIA

Para a minha família e amigos!

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amigos e à minha família pelo apoio durante a escrita deste trabalho. Da mesma forma, agradeço ao meu orientador e a todo o *staff* da universidade por me oferecerem um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico e pela confiança depositada em mim. Aos professores que participaram da minha formação, deixo minha admiração e respeito pelo papel que desempenham na construção do conhecimento.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este projeto fosse concretizado. Cada palavra escrita aqui é fruto da soma de esforços e inspirações vindas de muitas pessoas.

Dedico este trabalho, também, a todos que acreditam na força do conhecimento e no impacto transformador da educação.

RESUMO

Esta dissertação examina a governança de conflitos patrimoniais no Brasil, com foco específico no papel da arbitragem em processos de inventário extrajudiciais. O presente trabalho atende ao ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. O estudo inicia contextualizando a adoção da arbitragem no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e explora as diretrizes para sua implementação e regulamentação em inventários extrajudiciais. Aborda a aplicabilidade da arbitragem em casos de inventário, analisando os aspectos legais e jurisprudenciais relevantes, ao mesmo tempo em que apresenta casos práticos que demonstram sua potencial eficácia. O trabalho também investiga os desafios para a implementação da arbitragem em processos de inventário, incluindo o papel fundamental desempenhado pelos cartórios e os obstáculos para sua adoção ampla. Esses desafios são contrapostos às oportunidades oferecidas pela arbitragem, destacando sua capacidade de agilizar a resolução de conflitos, reduzir a sobrecarga judicial e promover uma gestão eficiente de disputas em questões de herança. A pesquisa conclui apresentando recomendações para a implementação e regulamentação eficaz da arbitragem em processos de inventário extrajudiciais, enfatizando seu potencial transformador para o sistema jurídico brasileiro. Este estudo contribui para o debate em andamento sobre a modernização dos mecanismos de resolução de disputas em conflitos patrimoniais e destaca a importância de integrar a arbitragem ao direito sucessório nacional.

Palavras-chave: Arbitragem; Inventários Extrajudiciais; Conflitos Patrimoniais; Notários.

ABSTRACT

This dissertation examines the governance of property conflicts in Brazil, with a specific focus on the role of arbitration in extrajudicial probate proceedings. The present work aligns with SDG 16 – Peace, Justice, and Strong Institutions. The study begins by contextualizing the adoption of arbitration within the Brazilian legal framework and explores the guidelines for its implementation and regulation in extrajudicial probate cases. It addresses the applicability of arbitration in probate proceedings by analyzing the relevant legal and jurisprudential aspects, while also presenting practical cases that demonstrate its potential effectiveness. The research further investigates the challenges associated with implementing arbitration in probate processes, including the fundamental role played by notary offices and the obstacles to its broader adoption. These challenges are contrasted with the opportunities offered by arbitration, highlighting its capacity to expedite dispute resolution, reduce the judicial backlog, and promote efficient management of inheritance-related conflicts. The study concludes by presenting recommendations for the effective implementation and regulation of arbitration in extrajudicial probate proceedings, emphasizing its transformative potential for the Brazilian legal system. This research contributes to the ongoing debate on modernizing mechanisms for resolving property disputes and underscores the importance of integrating arbitration into the national law of succession.

Keywords: Arbitration; Extrajudicial Probate; Patrimonial Conflicts, Notaries.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPEN BRASIL – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

BACEN – Banco Central do Brasil

CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial

CBMA – Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CGJ – Corregedorias Gerais de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

FGV – Fundação Getúlio Vargas

ODS 16 – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16

SPA/MF – Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A GOVERNANÇA DE CONFLITOS PATRIMONIAIS E O PAPEL DA ARBITRAGEM NO CONTEXTO BRASILEIRO	14
2.1 A Arbitragem como Mecanismo de Desjudicialização	15
2.1.1 <i>O poder/dever jurídico de decidir</i>	20
2.2 Inventários Extrajudiciais e Direito Sucessório Brasileiro	23
2.3 A Aplicabilidade da Arbitragem em Inventários no Brasil	26
2.4 Aspectos Legais e Jurisprudenciais da Arbitragem em Inventários	29
2.5 Arbitragem: Notários e Registradores	36
2.6 Casos Práticos e Aplicação da Arbitragem em Inventários no Brasil	40
3. DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM EM INVENTÁRIOS NO BRASIL	43
3.1 O Papel dos Cartórios na Arbitragem de Inventários	44
4. POTENCIALIDADES DA ARBITRAGEM EM INVENTÁRIOS	53
4.1 Diretrizes para a Implementação e Regulamentação da Arbitragem em Inventários Extrajudiciais no Brasil	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61
APÊNDICE - PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO CNJ	67

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema de justiça brasileiro tem enfrentado acentuada sobrecarga processual, especialmente no âmbito das controvérsias patrimoniais e sucessórias. Entre os desafios mais relevantes destaca-se a morosidade dos procedimentos de inventário, que, além de implicar elevados custos financeiros, frequentemente contribui para o prolongamento de conflitos familiares e para a depreciação dos bens integrantes do acervo hereditário. Nesse contexto, a arbitragem apresenta-se como um instrumento potencialmente apto a oferecer soluções mais céleres e eficientes para a resolução de inventários extrajudiciais, sobretudo nas hipóteses em que inexistente consenso entre os interessados.

Não obstante as recentes inovações legislativas voltadas à ampliação dos mecanismos de desjudicialização, a aplicação da arbitragem no âmbito dos inventários permanece tema ainda incipientemente explorado na literatura jurídica brasileira. A lacuna identificada reside, sobretudo, na escassez de estudos que examinem de forma sistemática a viabilidade, a eficácia e os limites da arbitragem em inventários não consensuais, bem como na ausência de diretrizes normativas claras para sua regulamentação e implementação no âmbito dos serviços extrajudiciais. Tal deficiência teórica e normativa mantém em aberto questões relevantes de ordem prática, jurídica e cultural relacionadas ao emprego da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos patrimoniais no Brasil.

Diante desse cenário, o objetivo geral desta dissertação consiste em analisar a arbitragem aplicada aos inventários como uma inovação na governança dos conflitos patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando suas potencialidades e limitações. Para o alcance desse objetivo, a pesquisa propõe-se a: (i) investigar as transformações legislativas recentes que possibilitam a utilização da arbitragem no âmbito dos inventários; (ii) examinar as potencialidades e os desafios da arbitragem enquanto instrumento de desjudicialização, com especial atenção aos inventários não consensuais; e (iii) propor diretrizes para a regulamentação da arbitragem em inventários no âmbito dos serviços extrajudiciais, considerando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das Corregedorias-Gerais de Justiça (CGJ).

No primeiro momento metodológico, procedeu-se à realização de uma revisão bibliográfica e doutrinária sistemática. Essa etapa compreendeu a análise crítica de obras clássicas e contemporâneas nas áreas do Direito Processual Civil, da Arbitragem e do Direito das Sucessões, bem como de artigos científicos, teses, dissertações e publicações especializadas. O objetivo consistiu em delimitar o estado da arte acerca da arbitragem em

inventários, identificar as principais correntes doutrinárias existentes e evidenciar lacunas teóricas e normativas, especialmente no que se refere à regulamentação e à aplicabilidade desse instituto no contexto jurídico brasileiro.

No segundo momento, deu-se continuidade à investigação por meio da análise sistemática do arcabouço normativo e jurisprudencial pertinente à arbitragem aplicada aos inventários. Esse exame concentrou-se na apreciação das normas legais relevantes, com destaque para a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), o Código de Processo Civil de 2015 e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.711/2023, bem como na análise da interpretação conferida a esses diplomas pela jurisprudência nacional, com o intuito de identificar os limites, as potencialidades e os desafios inerentes à adoção da arbitragem no âmbito sucessório.

Adicionalmente, foram analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que influenciam direta ou indiretamente a aplicação da arbitragem em conflitos patrimoniais. Tal exame jurisprudencial permitiu compreender o enquadramento jurídico da arbitragem em inventários, evidenciando os fundamentos normativos que viabilizam, ao mesmo tempo em que condicionam, a utilização desse mecanismo.

Paralelamente à análise jurídico-normativa, desenvolveu-se uma investigação sob a perspectiva da Administração Pública e da Sociologia Jurídica, com especial atenção ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (ODS 16), relativo à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes. A incorporação dessas abordagens possibilitou analisar a arbitragem em inventários não apenas como instituto jurídico, mas também como fenômeno social e administrativo, considerando-se seus impactos culturais, institucionais e operacionais. Nesse sentido, examinaram-se aspectos como a resistência à adoção de métodos adequados de resolução de conflitos e os desafios práticos enfrentados pelos cartórios extrajudiciais na implementação da arbitragem.

A perspectiva da Administração Pública contribuiu para a análise das políticas de desjudicialização e dos modelos de governança dos conflitos patrimoniais, enquanto a Sociologia Jurídica permitiu compreender de que modo as normas e práticas jurídicas são influenciadas — e, simultaneamente, influenciam — o contexto social e cultural no qual se inserem.

O presente estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa, com ênfase na análise interdisciplinar, em razão da complexidade do objeto investigado, que envolve dimensões jurídicas, administrativas e socioculturais da aplicação da arbitragem em inventários

no Brasil. Para tanto, foram integradas contribuições provenientes do Direito, da Administração Pública e da Sociologia Jurídica, permitindo uma compreensão abrangente e crítica do tema.

Nesse contexto, a metodologia contemplou uma análise crítica e propositiva dos dados coletados, etapa essencial para a identificação de lacunas e desafios relacionados à implementação da arbitragem em inventários, bem como para a formulação de diretrizes práticas e inovadoras voltadas à sua regulamentação eficaz.

A análise desenvolveu-se sob uma perspectiva interdisciplinar, articulando os resultados obtidos a partir das revisões doutrinária, normativa, jurisprudencial, administrativa e sociológica, com o propósito de oferecer uma visão holística e integrada do objeto de estudo.

As proposições finais deste trabalho visam contribuir para o fortalecimento da arbitragem como instrumento de desjudicialização dos inventários, promovendo a modernização e a eficiência do sistema de justiça brasileiro.

Por fim, a noção de análise crítica adotada fundamenta-se em uma abordagem não conformista dos institutos jurídicos tradicionais, partindo da premissa de que uma produção acadêmica juridicamente relevante não deve se limitar à reprodução acrítica de interpretações consolidadas, tampouco a posicionamentos dissociados da complexa realidade social, institucional e normativa que caracteriza o direito privado brasileiro.

2. A GOVERNANÇA DE CONFLITOS PATRIMONIAIS E O PAPEL DA ARBITRAGEM NO CONTEXTO BRASILEIRO

A governança de conflitos¹ patrimoniais refere-se ao conjunto de práticas, instituições e normas que orientam a resolução de disputas relacionadas a direitos de propriedade e sucessões (Brito; Oliveira, 2013). Trata-se de um campo interdisciplinar, que combina elementos do Direito, da Ciência Política e da Administração Pública, com o objetivo de criar mecanismos capazes de promover soluções justas e eficazes para os conflitos patrimoniais, assegurando a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

No Brasil, a governança desses conflitos tem sido historicamente concentrada no âmbito do Poder Judiciário (Dadalto, 2018). Entretanto, a crescente morosidade e os altos custos associados aos processos judiciais impulsionaram o desenvolvimento e a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e arbitragem². Entre os métodos alternativos, a arbitragem destaca-se pela capacidade de proporcionar uma

¹ Existe um movimento geral de judicialização da vida registrado pela literatura: “Vemos, portanto, que as práticas judiciárias continuam a definir tipos de subjetividades e a perpassar as formas de relação entre homem e verdade nas sociedades contemporâneas. As normas, leis, riscos, previsões e punições encontram-se enraizadas nos modos de vidas, em que cada um deve gerir sua existência impecavelmente e fiscalizar a gerência do outro, para o caso de ela apresentar alguma falha ou problema que demande uma intervenção jurídica. “Nesse sentido, também compreendemos a judicialização como a produção de subjetividades aprisionadoras, moralizantes, que vigiam e julgam a si mesmas e às demais, fortalecendo as biopolíticas que homogeneizar e delimitam os modos existenciais”. Com o panoptismo em nós (Coimbra, 2009), vivemos em um campo de concentração a céu aberto, em que uma tecnologia de controle opera não mais em lugares de confinamento fechados ou apartados de um fora, nem mesmo por uma delimitação territorial em relação ao centro, mas por uma administração do território por seus próprios habitantes (Passeti como citado em Augusto, 2009, p.15). A fim de incitar outras reflexões, explicitaremos a explicação de uma ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a sentença que condenou um pai a indenizar a filha com duzentos mil reais por abandono afetivo, considerado como dano moral e com forte ênfase aos prejuízos psicológicos decorrentes de tal atitude. Segundo ela, na atualidade, cada vez mais a decisão judicial analisa os sentimentos das pessoas, são novos caminhos e novos tipos de direitos subjetivos que estão sendo cobrados. Todo esse contexto resume-se apenas em uma palavra: a humanização da Justiça (Justiça condena pai por abandono afetivo, 2012), ou, diríamos sob outra perspectiva, a judicialização da vida humana.” (Oliveira, Brito, p. 86, 2013).

² “A mediação e a arbitragem, nos tempos atuais, representam duas grandes formas alternativas de solução de conflitos, com larga aceitação no direito comparado, embora ainda permaneçam muito pouco difundidas e utilizadas no Brasil, onde costumes arraigados teimam em vetar qualquer tentativa de abalar ou reduzir o monopólio estatal da jurisdição. A experiência dos povos europeus e principalmente dos anglo-saxões tem prestigiado tanto a mediação como a arbitragem, sendo esta, principalmente, vista como instrumento de excepcional importância na perseguição das metas de aprimoramento da pacificação dos conflitos patrimoniais visadas pela moderna ciência jurídica. Como ressalta Joel Dias Figueira Júnior, doutrinador que entre nós tem se dedicado com afinco ao tema, a arbitragem proporciona facilidades incomuns aos litigantes como segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia na eliminação de divergências, tanto no plano nacional como no internacional. Isto tem conduzido os empresários, principalmente os grandes, a optarem pela denominada “jurisdição privada”, mediante cláusulas introduzidas em seus contratos com o propósito de evitar a Justiça estatal e obter a composição dos litígios derivados das relações contratuais por uma via mais expedita, mais técnica e mais confiável” (Theodoro Junior, 2001, p. 4).

resolução mais célere e especializada, sobretudo em contextos nos quais a complexidade dos conflitos patrimoniais demanda um conhecimento técnico mais aprofundado.

2.1 A Arbitragem como Mecanismo de Desjudicialização

A desjudicialização constitui uma tendência marcante nas iniciativas legislativas contemporâneas, de modo que já existem projetos de lei que visam à sua ampliação, como aquele que propõe sua aplicação na execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais (PL nº 6.204/2019). Ademais, conforme já mencionado, os métodos de desjudicialização consolidam-se progressivamente no Brasil. A literatura processualista nacional, em linhas gerais, reconhece, além da arbitragem, outros métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Na conciliação, o conciliador atua de forma mais ativa e, não raramente, intervém propondo soluções concretas para o conflito. Esse método é geralmente utilizado em disputas pontuais e específicas, como questões contratuais ou relações de consumo. O conciliador não necessita possuir vínculo prévio com as partes e, em muitos casos, detém expertise no tema do conflito. Sua atuação é, portanto, mais diretiva, orientada à obtenção de uma solução célere e pragmática que atenda aos interesses envolvidos.

Já na mediação, o mediador exerce um papel predominantemente facilitador, voltado a auxiliar as partes a aprimorarem a comunicação entre si e a identificarem, de maneira autônoma, soluções que atendam aos seus interesses. Diferentemente da conciliação, a mediação revela-se mais adequada para disputas complexas ou relações continuadas, como conflitos familiares ou empresariais. O mediador não propõe soluções, mas emprega técnicas destinadas a promover a escuta ativa, a compreensão mútua e a reconstrução do diálogo.

A principal distinção entre essas duas práticas reside no grau de intervenção do terceiro facilitador e no objetivo do procedimento. Enquanto a conciliação busca resolver o conflito de forma direta e pragmática, a mediação pretende transformar a relação entre as partes, fomentando uma comunicação mais efetiva e duradoura. Ambas, contudo, desempenham papel fundamental na redução da judicialização de disputas, ao fortalecerem a cultura do diálogo e da pacificação social.

Deve-se ter em mente que, em vez de alimentar rivalidades, a conciliação e a mediação buscam converter disputas em oportunidades de entendimento e aprendizado³. Dessa forma, ao

³ “Desse modo, a proteção dos laços familiares se revela como o aspecto fundamental para a condução de conflitos de maneira mais harmoniosa e com menos complexidade, evitando litígios prolongados. Os benefícios claros

rejeitar a “batalha do mais forte” e adotar uma abordagem dialógica, esses métodos não apenas promovem a pacificação, mas também fortalecem as relações interpessoais e institucionais, contribuindo para uma sociedade mais cooperativa e harmônica.

A arbitragem configura-se como um instrumento de desjudicialização heterocompositiva, de natureza privada, inserindo-se no conjunto de iniciativas que buscam alternativas extrajudiciais para a solução de conflitos, com o propósito de desafogar o sistema judicial brasileiro. Como método privado de resolução de disputas, a arbitragem permite que as partes escolham um ou mais árbitros para solucionar o conflito fora do sistema judicial tradicional⁴. A decisão do árbitro, chamada de sentença arbitral, tem força de título executivo judicial, sendo vinculante e definitiva (Brasil, 1996).

Embora a definitividade constitua uma de suas características centrais, as sentenças arbitrais também são passíveis de controle judicial, por meio da chamada ação de anulação ou revisão da sentença arbitral. Ainda que se reconheça a formação da coisa julgada material, tal ação tem por finalidade aferir a legalidade do procedimento, permitindo a análise de questões como eventual parcialidade do árbitro ou a regularidade da convenção de arbitragem⁵⁻⁶. Ademais, a legislação impõe ao juiz o dever de tentar conciliar as partes quando há controvérsia quanto ao compromisso arbitral⁷ (Brasil, 1996).

apresentados pelos métodos de resolução de conflitos incluem: (i) Preservação de Relações: A conciliação desempenha um papel fundamental na restauração da comunicação entre as partes envolvidas, permitindo que elas construam suas próprias decisões; (ii) Redução de Traumas: Evitar processos judiciais, que podem ser desgastantes em todos os aspectos, especialmente em nível emocional, reduz a possibilidade de causar traumas irreparáveis, especialmente para os mais vulneráveis, como os filhos; (iii) Economia de Tempo e Recursos: A conciliação, ao preservar o relacionamento saudável entre as partes e, em alguns casos, ser um processo mais rápido, resulta em economia tanto de recursos processuais quanto emocionais. Além disso, a homologação do acordo contribui para a simplificação das estatísticas processuais, diminuindo os custos financeiros; (iv) Confidencialidade: As sessões individuais de conciliação são estritamente confidenciais, permitindo que as partes expressem seus sentimentos e emoções sem o temor de julgamento. O que é discutido nessas sessões não pode ser usado posteriormente contra elas, e; (v) Personalização das Soluções: As soluções são adaptadas às necessidades específicas das partes envolvidas, proporcionando maior flexibilidade e controle sobre o resultado, uma vez que são construídas em colaboração com as pessoas que experimentaram as decisões tomadas” (Montefusco; Tomazeli, 2023, p. 74-75).

⁴ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes (Brasil, 1996).

⁵ § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (Brasil, 1996).

⁶ Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. § 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa (Brasil, 1996).

⁷ Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. § 2º Comparecendo as partes à

A arbitragem é uma forma tradicional de solução de conflitos que, na contemporaneidade, preserva duas características essenciais: “[...] (i) as partes escolhem um terceiro de confiança (externo à relação) como responsável por solucionar o conflito; e (ii) a decisão desse terceiro é impositiva, pois independe da vontade das partes” (Neves, 2023, p. 63-64). No Brasil, a arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307/1996, que estabelece as bases para sua utilização em litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, destacando-se como alternativa legítima, válida e constitucional para a resolução de conflitos patrimoniais.

A desjudicialização, por sua vez, refere-se a um processo mais amplo de deslocamento de determinadas atividades e responsabilidades tradicionalmente atribuídas ao Poder Judiciário para outros atores e esferas institucionais, como os cartórios extrajudiciais.

Historicamente associada a conflitos societários, a arbitragem tem demonstrado crescente relevância em outros ramos do Direito, como no âmbito do direito público — especialmente em contratos administrativos — e também em determinadas demandas trabalhistas, desde que observados os limites legais.

No que se refere aos dados empíricos, e com o intuito de demonstrar a relevância econômico-financeira da atividade arbitral, observa-se que as demandas arbitrais representaram, em 2022, o montante de R\$ 39,58 bilhões, enquanto, em 2021, alcançaram R\$ 55,20 bilhões (Lemes, 2023). Para fins comparativos, a atividade desempenhada por árbitros nesses anos, considerando apenas oito câmaras arbitrais, superou o Produto Interno Bruto do Estado do Acre em 2021, que foi de R\$ 21,3 bilhões.

Nesse contexto, a arbitragem também se apresenta como instrumento eficaz para desafogar o sistema judicial, oferecendo uma alternativa mais célere e, em determinados casos, menos onerosa para a resolução de conflitos patrimoniais, especialmente em matéria de inventários. Os dados indicam que, desde 2007, foram realizados aproximadamente 2,3 milhões de inventários por escritura pública, desde que atendidos os pressupostos legais básicos: partes maiores e capazes, inexistência de testamento e consenso entre os interessados. Ainda assim, tais números poderiam ser significativamente ampliados caso fosse possível afastar o requisito do consenso.

A Lei nº 14.711/2023, ao ampliar a atuação dos cartórios e permitir que tabeliães de notas exerçam a função de árbitros, constitui exemplo emblemático do movimento de desjudicialização no Brasil. Após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a utilização da arbitragem para a

audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral (Brasil, 1996).

solução de conflitos é constitucional, por não violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A Corte Suprema reconheceu que a inafastabilidade da jurisdição se subordina à vontade das partes, compreendendo que o próprio direito de ação é disponível, o que autoriza a escolha entre o Poder Judiciário e a arbitragem (STF – AgR na Sentença Estrangeira SE 5206/EP, 2001).

Ademais, a Lei de Arbitragem esclareceu de forma precisa, em seu artigo 3º, que não se exclui da apreciação do Poder Judiciário a ameaça ou lesão a direito, salvo nos conflitos voluntariamente submetidos à solução arbitral (Brasil, 1996). Desse modo, a norma reafirma a supremacia constitucional e o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, desde que não seja ele afastado por opção legítima das partes por outra via do Sistema de Justiça brasileiro, reforçando o paradigma da justiça multiportas.

A alegação de que a arbitragem violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição é afastada por sua própria estrutura normativa, uma vez que essa escolha não elimina a possibilidade de intervenção judicial em situações específicas, como a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras ou a anulação de decisões que afrontem a ordem pública. Assim, a arbitragem convive harmonicamente com o Judiciário, sem comprometer o acesso à justiça.

A doutrina majoritária compreende a arbitragem como uma forma de jurisdição privada, sustentando-se, essencialmente, em dois argumentos: (i) o enquadramento da sentença arbitral como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VII, do CPC/2015, independentemente de homologação judicial; e (ii) a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença arbitral, que produz coisa julgada material, com controle judicial restrito a vícios formais do procedimento ou da decisão, conforme previsto nos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996⁸ (Brasil, 2015a).

A concepção da arbitragem como mera forma de justiça privada revela-se problemática sob diversos aspectos, na medida em que ignora os fundamentos e características que a distinguem de uma justiça particular. Embora possua natureza contratual, a arbitragem é regulada por legislação específica e submetida à supervisão do Poder Judiciário, o que assegura seu funcionamento dentro de parâmetros legais e constitucionais.

⁸ Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Outro ponto relevante consiste no fato de que a arbitragem não substitui o Poder Judiciário, mas atua como uma alternativa legítima para a resolução de disputas, fundada no consenso das partes envolvidas. A opção pela arbitragem é frequentemente motivada pela busca de maior eficiência, celeridade e especialização na solução de determinados tipos de conflitos.

Não obstante, a decisão arbitral permanece sujeita ao controle judicial, especialmente no que diz respeito à sua validade e compatibilidade com a ordem pública, o que reafirma a interdependência existente entre a arbitragem e o sistema estatal de justiça.

Além disso, a arbitragem desempenha função pública relevante, sobretudo em litígios que envolvem contratos complexos ou interesses econômicos expressivos. Ainda que conduzida por árbitros privados, seus procedimentos e resultados não podem ser considerados estritamente “privados”, uma vez que as decisões arbitrais podem produzir impactos sociais e econômicos significativos.

A possibilidade de homologação judicial de sentenças arbitrais internacionais, nos termos da Convenção de Nova York de 1958⁹ (New York Convention, 1958), também evidencia a integração da arbitragem no sistema jurídico global, reforçando sua legitimidade pública.

A Convenção de Nova York traduz um sentido de transnacionalidade da norma, o que está em completa conexão com o que se vê na economia contemporânea¹⁰. Não se pode ignorar que as disputas patrimoniais não se limitam a jurisdições específicas; ou seja, podem envolver atores privados com ordenamentos jurídicos diferentes e a condições socioeconômicas distintas¹¹.

⁹ “The Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (“New York Convention”) is one of the key instruments in international arbitration. The New York Convention applies to the recognition and enforcement of foreign arbitral awards and the referral by a court to arbitration”.

¹⁰ Para uma visão crítica: “Sob o aspecto do arcabouço teórico, o neoliberalismo quer fazer crer que se trata de uma postura neutra, sem parâmetros axiológicos, na esfera da ideologia política. Entretanto, em se tratando de posturas doutrinárias das ciências sociais, é impossível a obtenção de tal objetividade, pelo que, este pressuposto é epistemologicamente inválido. Em termos de História do Pensamento Econômico, é importante uma observação feita por Leda Paulani. Ao contrário do liberalismo clássico, que encontrava fundamento numa doutrina filosófica/moral, política, o neoliberalismo é um mero receituário de melhores práticas imposto, sem constrangimento, aos países periféricos, dependentes de financiamento e importações do grande capital internacional” (Nogueira, 2010).

¹¹ Aderiram a referida convenção internacional: Afeganistão, Albânia, Argélia, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Barein, Bangladesh, Barbados, Bielorrússia, Bélgica, Belize, Benim, Butão, Bolívia (Estado Plurinacional da), Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei Darussalam, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camboja, Camarões, Canadá, República Centro-Africana, Chile, China, Colômbia, Comores, Ilhas Cook, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, Cuba, Chipre, República Tcheca, República Democrática do Congo, Dinamarca, Djibuti, Dominica, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Estônia, Etiópia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Alemanha, Gana, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiana, Haiti, Santa Sé, Honduras, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irã (República Islâmica do), Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Cazaquistão, Quênia, Kuwait, Quirguistão, República Democrática Popular do Laos, Letônia, Líbano, Lesoto, Libéria, Liechtenstein, Lituânia,

A arbitragem assegura garantias jurídicas essenciais, como a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa, que constituem pilares do devido processo legal, aproximando-a da estrutura de um tribunal estatal.

Tais elementos demonstram que a arbitragem não se confunde com um julgamento meramente privado ou informal, mas se apresenta como um mecanismo complementar de justiça, reconhecido e regulado pelo Estado. Assim, reduzi-la ao conceito simplista de “justiça privada” implica desconsiderar sua complexidade e sua relevância no contexto jurídico e econômico contemporâneo.

Portanto, a arbitragem, reconhecida pela legislação brasileira como forma de jurisdição privada, apresenta-se como um mecanismo eficaz, legítimo e constitucional para a resolução de conflitos patrimoniais, inclusive nos processos de inventário, contribuindo de maneira significativa para o avanço da desjudicialização no Brasil.

2.1.1 O poder/dever jurídico de decidir

Decidir é um verbo que comporta uma ação jurídica mais direta. Independentemente de seus múltiplos sentidos semânticos, o ato de decidir parte de uma noção de exclusividade voltada a uma esfera de submissão social, na qual vários indivíduos se obrigam à vontade de um ou de alguns, legitimados por determinada estrutura normativa.

Os juízes, embora exerçam uma função pública, legitimam-se, à luz do texto constitucional brasileiro, a proferir decisões que interferem diretamente na vida das pessoas, em diferentes aspectos, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais, alcançando direitos fundamentais e interesses juridicamente protegidos.

Independentemente disso, o Direito brasileiro reconhece que existem outras figuras institucionais que também compartilham autoridade sobre os membros do corpo social, como promotores de justiça, auditores fiscais e forças de policiamento, cada qual no âmbito de suas competências legalmente delimitadas.

O objetivo desta seção é demonstrar que, ao se trazer à discussão o ato de decidir em um Estado Democrático de Direito, não se está diante de um exercício simbólico ou

Luxemburgo, Madagascar, Malawi, Malásia, Maldivas, Mali, Malta, Ilhas Marshall, Mauritânia, Maurício, México, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Moçambique, Mianmar, Nepal, Países Baixos (Reino dos), Nova Zelândia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Macedônia do Norte, Noruega, Omã, Paquistão, Palau, Panamá, Papua-Nova Guiné, Paraguai, Peru, Filipinas, Polônia, Portugal, Catar, República da Coreia, República da Moldávia, Romênia, Federação Russa, Ruanda, San Marino, São Tomé e Príncipe, Arábia Saudita, Senegal, Sérvia, Seychelles, Serra Leoa, Singapura, Eslováquia, Eslovênia, África do Sul, Espanha, Sri Lanka, São Vicente e Granadinas, Estado da Palestina, Sudão, Suriname, Suécia, Suíça, República Árabe Síria, Tajiquistão, Tailândia, Timor-Leste, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Uganda, Ucrânia, Emirados Árabes Unidos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Unida da Tanzânia, Estados Unidos da América, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela (República Bolivariana da), Vietnã, Zâmbia, Zimbábue (New York Convention, [s.d]).

destituído de conteúdo, mas, ao contrário, de uma função pública intrinsecamente relevante para a organização social e para a promoção do bem comum.

Diferentemente de períodos históricos mais remotos, na contemporaneidade o exercício estatal da autoridade não está mais essencialmente vinculado ao arbítrio do soberano. A vontade pública, naquele contexto absolutista, revelava-se irracional, na medida em que o poder absoluto não se submetia a qualquer lógica externa que não fosse a vontade do próprio governante.

Após a progressiva evolução de um constitucionalismo europeu ao longo de aproximadamente oitocentos anos, o exercício da autoridade desvinculou-se da figura do uno e passou ao coletivo, formalizando-se em um documento normativo único que, ao menos em tese, não permitiria o exercício arbitrário do poder de uma pessoa sobre a outra.

Curiosamente, nas revoluções burguesas do século XVIII, a noção de cidadania foi expressamente consagrada nos documentos fundantes tanto da Federação Norte-Americana quanto da República Francesa, de modo que suas experiências pretéritas — marcadas por domínios estrangeiros, em um caso, e aristocráticos, em outro — impulsionaram a proclamação de direitos básicos a todos os membros desses novos Estados, ainda que, em determinadas situações, como no caso norte-americano, a escravidão tenha sido mantida por período posterior.

Uma vez formalizado o exercício do poder em um documento autônomo, como a Constituição, esse exercício passa a existir em função do bem da coletividade, sendo legitimado pela vontade geral. Nesse cenário, alguns passam a coordenar a coisa pública; outros se incumbem da criação de regras destinadas à organização da vida em comum; e há, ainda, aqueles que zelam por seu cumprimento, solucionando conflitos e garantindo a estabilidade social.

Com o passar dos séculos, as relações sociais tornaram-se progressivamente mais complexas, sobretudo em razão de sua interação com cenários econômicos igualmente sofisticados. Se comparados os meios de produção do século XIX aos do século XXI, identificam-se inúmeras disparidades relacionadas a fatores como avanço tecnológico, formas de administração de recursos escassos e qualificação da mão de obra.

Diante desses novos contextos, o Direito vê-se compelido a acompanhar as diferentes demandas sociais, criando condições normativas para que as autoridades constituídas possam tomar decisões viáveis, eficazes e socialmente adequadas.

Tendo tudo isso em vista, pode-se sustentar que o exercício do poder em um Estado de Direito pressupõe seu uso racional, o qual se desdobra simultaneamente na faculdade de exercer o poder e no dever — entendido como obrigação jurídica — de exercê-lo.

Quando se fala em obrigação, esta somente se torna juridicamente exigível quando prevista em lei ou no próprio texto constitucional. Assim, um juiz é obrigado a sentenciar; um policial, a cumprir um mandado de prisão; e o promotor de justiça não dispõe de discricionariedade para deixar de atuar diante da existência de uma ação penal pública incondicionada.

Nessas hipóteses, não há margem para escolhas subjetivas do decisor: a decisão deve ser tomada dentro de um espectro racional, diante da necessidade pública de resposta a

determinado comportamento de terceiro, seja ela positiva ou negativa. Nesse sentido, ao se falar em exercício do poder, não se deve pensar apenas em respostas repressivas do sistema jurídico, mas também em respostas afirmativas, como ocorre, por exemplo, nos processos de adoção.

O que se busca demonstrar é que o mesmo poder estatal que retira o poder familiar de um determinado grupo social originário e o transfere a uma nova família é aquele que, em outro contexto, determina a privação da liberdade de um indivíduo. O instrumento jurídico é o mesmo, embora legitimado por fundamentos e finalidades distintas.

Deve-se ainda considerar que existem situações específicas em que o exercício do poder não se restringe a um único indivíduo ou a um grupo restrito de autoridades togadas, como desembargadores ou ministros, mas se estende a uma coletividade circunstancialmente reunida, a exemplo do que ocorre no Tribunal do Júri.

Quando se trata do exercício do poder em seu duplo sentido, observa-se a existência de contextos nos quais as pessoas voluntariamente se submetem a determinada autoridade. Um atleta, por exemplo, submete-se às decisões do árbitro da partida, assim como um piloto de automobilismo se submete às determinações do *safety car*. A questão central, contudo, reside em compreender por que indivíduos optariam por submeter-se a autoridades se a liberdade é concebida como um estado ideal do ser humano. A resposta encontra-se na reduzida capacidade autocompositiva da sociedade.

Ao submeterem seus conflitos a um terceiro imparcial, as partes envolvidas passam a dispor de maior liberdade para conduzir suas decisões pessoais futuras, sem que aquela relação social específica se torne um obstáculo permanente. É nesse contexto que se inserem os inventários e a própria arbitragem.

Os inventários constituíram a forma eficiente encontrada pelo Direito para assumir o controle do procedimento de transferência patrimonial post mortem, de modo que, embora a vida humana se encerre, o patrimônio permanece e se projeta ao longo do tempo por meio de sua adequada partilha.

De modo semelhante, a arbitragem configura-se como um procedimento voluntário no qual as partes reconhecem que determinado terceiro é o mais apto a solucionar seus conflitos, seja no âmbito patrimonial, seja no campo dos direitos pessoais, ao lado de outros métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação.

Além disso, há ainda uma outra dimensão do exercício do poder de decidir em um Estado de Direito: a decisão compreendida como direito subjetivo do jurisdicionado.

Se uma pessoa, por exemplo, escolhe voluntariamente submeter-se ao juízo especializado de um árbitro, deve-se reconhecer a existência de uma relação bilateral: ao mesmo tempo em que alguém exerce a função de julgar, o outro possui o direito de ser julgado.

A prestação de determinados serviços públicos, como os serviços de registro e de notas, constitui igualmente exemplo de atividades estatais em que o cidadão detém o direito à sua efetiva prestação.

Nesse sentido, ainda que um determinado oficial se recuse a adotar certa conduta, tal recusa não pode resultar na violação de um direito fundamental do cidadão, como o direito ao nome ou mesmo o direito ao registro de sua propriedade imobiliária.

Em outras palavras, em cenários dessa natureza, os indivíduos não apenas se submetem ao poder estatal, mas também possuem o direito de exigir a sua atuação.

A partir deste ponto, aprofundar-se-á a análise acerca do instituto dos inventários e de suas consequências para o núcleo central desta dissertação.

2.2 Inventários Extrajudiciais e Direito Sucessório Brasileiro

Antes de adentrar propriamente nos aspectos relacionados à presença da arbitragem e dos mecanismos extrajudiciais no âmbito dos inventários, faz-se necessário rememorar o papel e a evolução do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como expor, ainda que de forma sintética, as regras mais tradicionais do Direito sucessório nacional.

O inventário, tradicionalmente, configurava-se como um instituto desenvolvido exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário, sem a intervenção de agentes externos em suas decisões. Tratava-se de um procedimento dotado de dinâmica própria, coerente com a estrutura normativa e social vigente no Brasil sob a égide do Código Civil de 1916.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consequente moralização do procedimento de delegação dos serviços notariais e de registro no Brasil, a doutrina e a jurisprudência passaram a demonstrar maior confiança na delegação a particulares de atividades relacionadas a direitos disponíveis e transacionáveis — tais como a formalização e a produção de títulos, a partilha de bens, a cessão de direitos e atos correlatos — afastando-se, gradativamente, da tutela estatal direta. Nesse contexto, os cartórios deixaram de se limitar às atividades de registro e averbação fundadas exclusivamente em títulos judiciais.

No âmbito do Direito Privado, o Brasil, especialmente a partir do texto constitucional de 1988, experimentou significativa evolução no que diz respeito ao protagonismo das partes nos procedimentos públicos — transformação da qual os procedimentos cartorários não ficaram à margem. Algumas mudanças foram particularmente relevantes, como a desvinculação do casamento dos termos “homem” e “mulher”, a superação da condição de relativa incapacidade da mulher, a possibilidade de transição entre regimes de bens e, ainda, a admissão da formação de regimes patrimoniais híbridos.

Como é amplamente reconhecido, a escolha do regime de bens exerce impacto direto sobre a forma pela qual a sucessão patrimonial se opera e, à luz do princípio da saisine, a partir do falecimento do de cujus, o patrimônio transmite-se automaticamente aos herdeiros. Atualmente, o denominado Código Reale prevê quatro regimes de bens principais: separação

convencional de bens, separação legal de bens, comunhão parcial de bens e comunhão universal de bens¹².

O regime de separação convencional de bens é adotado por meio de pacto antenupcial e possibilita que os cônjuges mantenham seus patrimônios integralmente separados, tanto antes quanto durante o casamento. Nesse regime, cada cônjuge administra e usufrui de seus próprios bens, inexistindo comunhão patrimonial, salvo se expressamente estipulado em sentido diverso no pacto.

A separação legal de bens, por sua vez, é imposta pela legislação em hipóteses específicas, como no casamento de pessoas com mais de 70 anos ou na situação daqueles que dependem de autorização judicial para se casar. A primeira hipótese, contudo, pode ser afastada pelas partes por meio de escritura pública, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.236. Nesse regime, os bens adquiridos antes e durante o casamento permanecem sob a administração exclusiva de cada cônjuge, sem qualquer comunicação patrimonial.

No regime da comunhão parcial de bens — adotado de forma automática na ausência de pacto antenupcial — comunicam-se apenas os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, excluindo-se do patrimônio comum aqueles que cada cônjuge possuía antes da união, bem como as heranças e doações recebidas individualmente.

O regime da comunhão universal de bens, por sua vez, promove a fusão integral do patrimônio dos cônjuges, abrangendo os bens adquiridos antes e durante o casamento, com exceção daqueles expressamente excluídos por doação ou testamento.

A depender do regime de bens adotado no casamento, escolhas adequadas ou inadequadas podem resultar em distintas formas de transferência patrimonial entre cônjuges e herdeiros. Diante disso, a sucessão patrimonial concretiza-se por meio de um procedimento específico denominado inventário, que pode ser realizado pela via judicial ou extrajudicial.

O inventário, em síntese, consiste em um procedimento próprio destinado à reunião de todas as informações relativas ao de cujus, aos herdeiros e ao acervo patrimonial. Após essa etapa informativa, produzem-se os efeitos jurídicos com exteriorização no mundo fático, por meio da partilha — momento em que os herdeiros, em tese, passam a exercer plenamente os direitos de uso, gozo e disposição dos bens.

¹²O TJSP tem um documento explicativo sobre todos os regimes brasileiros. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/manualPartilhaV8AprovadaNovaFormatacao4.pdf>.

Conforme já mencionado ao longo deste trabalho, o inventário foi, por muito tempo, conduzido exclusivamente por juízes togados, concebidos como verdadeiros “protetores universais dos interesses vulneráveis”.

Retomando-se o argumento do protagonismo das relações familiares, observa-se que esse movimento se intensificou nos últimos anos, criando um ambiente institucional mais favorável à autonomia privada e permitindo que grupos historicamente invisibilizados — como as pessoas com deficiência — passassem a exercer maior controle sobre as próprias decisões existenciais e patrimoniais.

Esse novo cenário possibilitou dois avanços relevantes: em primeiro lugar, a realização de inventários fora do âmbito do Poder Judiciário; e, em segundo, o uso racional das instituições estatais para a proteção de pessoas vulneráveis em situações de dolo ou abuso de direito praticados no contexto da atividade extrajudicial.

No que se refere ao segundo aspecto, tal avanço mostrou-se especialmente relevante para superar preocupações historicamente presentes no Direito brasileiro, que, por muito tempo, impediram a realização de inventários extrajudiciais em hipóteses que envolvessem menores ou incapazes — entendimento que foi, posteriormente, revisto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024¹³.

Conforme se extrai do próprio teor da decisão do CNJ, mesmo nos casos em que existam herdeiros incapazes, admite-se a realização do inventário perante o cartório, desde que observados determinados requisitos, tais como o encaminhamento da escritura pública ao Ministério Público e, havendo irregularidade ou impugnação por terceiros, a remessa do caso à autoridade judiciária competente.

A submissão da escritura pública de inventário ao Ministério Público, nas hipóteses que envolvem menores ou incapazes, configura um mecanismo eficiente de prevenção de litígios desnecessários e de racionalização da atuação do Poder Judiciário. Tal providência atua como

¹³ “Inventários, partilha de bens e divórcios consensuais poderão ser feitos em cartório ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes. A decisão foi aprovada pelo Plenário do CNJ nesta terça-feira (20/8). A medida simplifica a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres. A decisão unânime se deu no julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), durante a 3.ª Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão. Com a mudança, a única exigência é que haja consenso entre os herdeiros para que o inventário possa ser registrado em cartório. No caso de menores de idade ou de incapazes, a resolução detalha que o procedimento extrajudicial pode ser feito desde que lhes seja garantida a parte ideal de cada bem a que tiver direito. Nos casos em que houver menor de 18 anos de idade ou incapazes, os cartórios terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP). Caso o MP considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, haverá necessidade de submeter a escritura ao Judiciário. Do mesmo modo, sempre que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura, deverá também encaminhá-la ao juízo competente” (CNJ, 2024).

um filtro prévio, assegurando que apenas situações marcadas por potenciais irregularidades ou impugnações sejam submetidas ao crivo do juiz togado.

Do ponto de vista processual, ao receber eventual impugnação ou parecer desfavorável do Ministério Público, o magistrado poderá determinar a reformulação da partilha, a anulação da escritura pública viciada por afronta a vedações legais e a apuração de eventual responsabilidade dos notários — titulares ou substitutos — que tenham concorrido para o erro.

Sustenta-se, contudo, que a apuração de responsabilidade por parte do magistrado deveria ocorrer apenas em hipóteses em que se verifique a presença de dolo por parte do cartório, isto é, quando houver intenção deliberada de lesar a parte vulnerável, e não em razão de erro meramente técnico ou involuntário do oficial.

A progressiva desvinculação das sanções administrativas do elemento subjetivo “culpa” tem se consolidado como uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro desde 2021, especialmente após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

Considerando que o Brasil possui dimensões continentais e conta com mais de quinze mil cartórios distribuídos ao longo de seu território, mostra-se inviável a adoção de um regime punitivo rigoroso para cada oficial que, de forma despropositada, incorra em erro na apuração da fração patrimonial de um inventário que envolva criança, adolescente ou outro incapaz.

Por fim, destaca-se que a evolução dos inventários extrajudiciais no Brasil e, sobretudo, a flexibilização de sua utilização em causas que envolvem pessoas não plenamente capazes evidenciam um grau elevado de maturidade institucional. Tal avanço revela-se benéfico tanto para o Direito Sucessório quanto, de forma indireta, para o Direito de Família, considerando-se a interdependência existente entre esses ramos. Ademais, observa-se um uso mais racional das instituições jurídicas brasileiras, que passam a atuar efetivamente como garantidoras de direitos.

2.3 A Aplicabilidade da Arbitragem em Inventários no Brasil

Conforme definido no tópico anterior, o processo de inventário no Brasil, tradicionalmente conduzido pela via judicial, tende a ser moroso e oneroso, especialmente nos casos em que há conflitos entre os herdeiros¹⁴.

¹⁴ “No direito romano, a responsabilidade do herdeiro pelas dívidas hereditárias era inicialmente ilimitada e absoluta. O sucessor não tinha como se livrar do dever de resgatar tais débitos. Mais do que uma sucessão patrimonial entre dois sujeitos, o herdeiro (heres) tomava o lugar do falecido na família, recebendo não somente o ativo e assumindo o passivo deixado pelo de cujus, mas passando a ser o responsável pela continuação da própria família, incluindo o culto dos deuses domésticos (Apathy; Klingenberg; Pennitz, 2016. p. 71). Havia uma autêntica sucessão da posição jurídica do falecido. O patrimônio do herdeiro se confundia com o patrimônio do autor da herança, de modo que os credores. A despeito do parágrafo único do art. 1.791 determinar que são aplicáveis as normas relativas ao condomínio, em realidade o que existe entre os coerdeiros é uma propriedade em mão comum, visto que eles somente podem resolver conjuntamente os problemas relacionados à herança (Wolf; Wellenhofer,

A arbitragem apresenta-se como uma alternativa a esse modelo, ao permitir que as partes escolham um árbitro especializado para solucionar o conflito de forma mais célere e eficiente. No Brasil, como já destacado, existem dois grandes grupos de métodos de resolução de conflitos: os heterocompositivos e os autocompositivos. O método autocompositivo, que abrange a conciliação e a mediação, não constitui o foco central deste estudo — embora seja relevante mencionar que, em ambos, um terceiro atua como facilitador, auxiliando as partes na construção de um acordo consensual (Silva, 2020).

Todavia, quando se trata de inventários marcados pela ausência de consenso, os métodos autocompositivos mostram-se inadequados, uma vez que o acordo entre as partes constitui pressuposto essencial para sua aplicação. Nesse contexto, a mediação, por exemplo, revela-se insuficiente para atender às demandas dos envolvidos, o que justifica a adoção de métodos heterocompositivos, como a arbitragem.

Por sua vez, o método heterocompositivo caracteriza-se pela substituição da vontade das partes pela decisão de um terceiro imparcial, que profere a solução do conflito e a impõe aos litigantes. Tal método se materializa, classicamente, tanto na decisão judicial quanto na arbitragem. No âmbito dos inventários, a arbitragem mostra-se particularmente adequada quando inexistente consenso entre os herdeiros, pois transfere a decisão a um terceiro isento, sem vínculo com os envolvidos, assegurando uma solução eficiente, técnica e equitativa (Brasil, 1996).

Ao se analisarem os dois métodos heterocompositivos disponíveis no Sistema de Justiça brasileiro, constata-se que o método jurisdicional, exercido pelo Poder Judiciário, ainda constitui o principal meio de solução de conflitos no país. Contudo, em razão do elevado volume de demandas e da limitada força de trabalho, o sistema judicial mostra-se incapaz de oferecer respostas em tempo compatível com as necessidades da sociedade contemporânea.

Nesse cenário, a arbitragem desponta como uma alternativa substancialmente superior, especialmente no contexto empresarial, ao oferecer um mecanismo de resolução de conflitos que não apenas contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, mas, sobretudo, gera valor econômico concreto para as partes envolvidas.

2019, p. 17). Deste passavam a ser credores daquele (Poletto, 2013, p. 107). Mais tarde, no ano de 531, Justiniano resolveu abrandar o rigorismo da matéria, permitindo que a aceitação pudesse ser feita sob benefício de inventário (*beneficium inventarii*), protegendo os herdeiros de um eventual superendividamento do de cujus (Kaser; Knütel; Lohsse, 2017, p. 438). A partir daí a confusão patrimonial não se operava desde logo, de modo que o herdeiro só aceitaria a sucessão que lhe fosse devolvida se, após o inventário, verificasse que o ativo superava o passivo (Nader, 2016, p. 534)” (Zanini; Queiroz, 2021).

A superioridade econômica da arbitragem manifesta-se em diversas dimensões que, quando consideradas de forma conjunta, superam amplamente seus custos iniciais.

Em primeiro lugar, a economia de tempo revela-se decisiva: enquanto um processo judicial complexo pode demandar anos até o trânsito em julgado, a arbitragem tende a resolver controvérsias semelhantes em poucos meses. Essa redução temporal representa, em termos econômicos, a antecipação da recuperação de ativos, a viabilização de novos investimentos e a retomada de atividades produtivas em prazo significativamente inferior ao observado no Judiciário.

Em segundo lugar, a qualidade técnica e a definitividade da decisão arbitral geram economia relevante. A limitação de recursos e a vedação a expedientes protelatórios reduzem custos associados à multiplicidade de instâncias e asseguram a imediata executividade da sentença arbitral.

Em terceiro lugar, o valor econômico da confidencialidade frequentemente é subestimado. Litígios judiciais públicos podem comprometer reputações empresariais, afastar investidores e deteriorar relações comerciais com clientes e fornecedores. A arbitragem, ao preservar o sigilo das informações, protege o valor de mercado e a imagem institucional das partes.

Em quarto lugar, a previsibilidade dos custos e dos prazos constitui vantagem expressiva. Diferentemente do processo judicial — em que incidentes processuais e recursos tornam incerta a duração e o custo final da demanda —, na arbitragem as partes conhecem previamente os encargos financeiros e o prazo estimado para a decisão. Essa previsibilidade possui valor econômico mensurável, pois possibilita adequado provisionamento contábil, facilita o acesso ao crédito e contribui para o aprimoramento da governança corporativa.

Dessa forma, ao se analisar o custo total da resolução de conflitos — considerando-se tempo, custo de oportunidade, qualidade da decisão e preservação do valor reputacional —, a arbitragem revela-se inequivocamente superior ao processo judicial, o que justifica plenamente sua crescente adoção.

Assim, sob a ótica do custo de oportunidade, torna-se evidente que a escolha por mecanismos alternativos de resolução de conflitos pode gerar economia não apenas financeira, mas também de tempo, energia institucional e potencial de crescimento, tanto para indivíduos quanto para organizações.

Some-se a isso a incerteza quanto ao resultado final do processo judicial, a qual também constitui um custo relevante. Litígios judiciais frequentemente envolvem elevado grau de risco,

uma vez que as decisões podem depender de fatores como a interpretação do magistrado, a complexidade do caso concreto e a qualidade da representação jurídica das partes.

Nesse contexto, destaca-se que a promulgação da Lei nº 11.441/2007 representou marco relevante no processo de desjudicialização dos inventários no Brasil, ao permitir sua realização pela via extrajudicial, em cartório, desde que presentes o consenso entre as partes e a inexistência de testamento (Brasil, 2007)¹⁵. Todavia, a exigência de consenso limitou significativamente o alcance dessa modalidade, sobretudo nos casos em que havia conflitos entre herdeiros.

Posteriormente, a Lei nº 14.711/2023 ampliou as possibilidades de utilização da arbitragem em inventários, ao autorizar que os cartórios atuem como centros de resolução de conflitos, inclusive na ausência de consenso entre as partes (Brasil, 2023).

O modelo brasileiro, nesse ponto, alinha-se a experiências internacionais consolidadas, que, em contextos institucionais mais avançados, admitem a presença da atividade arbitral na esfera notarial — como ocorre em países como França, Canadá e México.

A aplicação da técnica arbitral em inventários realizados no âmbito dos cartórios, portanto, reforça o movimento de desjudicialização, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos conflitos patrimoniais. Trata-se de solução viável e eficaz, especialmente em hipóteses nas quais o consenso entre os herdeiros não é alcançado. A introdução da arbitragem nesses casos não apenas imprime maior celeridade aos procedimentos, como também assegura maior autonomia e flexibilidade às partes, garantindo que seus interesses sejam atendidos de forma técnica, justa e imparcial.

2.4 Aspectos Legais e Jurisprudenciais da Arbitragem em Inventários

Para compreender plenamente a inserção da arbitragem no processo de inventário, faz-se necessária a análise dos aspectos legais e jurisprudenciais que regem essa modalidade de

¹⁵ “O testamento é espécie de negócio jurídico, em que o testador dispõe a respeito de seu patrimônio, no todo ou em parte, para fins de herança, cujos efeitos são produzidos após a sua morte. Essa é a sua primordial destinação, conforme prevê o artigo 1.857, caput, do Código Civil. Apesar disso, pode também abranger tripulações caráter não patrimonial, cuidando de direitos pessoais. Trata-se de ato personalíssimo, fruto da autonomia privada, que se perfaz tão só com a declaração de vontade do testador, sendo, por isso, unilateral. É deliberação oriunda de reflexão individual do interessado, que exclui qualquer sorte de participação alheia, sendo vedada a outorga de poderes para outrem. Haja vista a sua importância no direito sucessório, é ato solene que deve ser elaborado de acordo com os requisitos de forma definidos na lei. Registre-se, desde logo, que a capacidade de testar é exclusiva das pessoas naturais, não sendo cabível que pessoa jurídica faça testamento. Pessoa jurídica termina, dissolve-se, liquida-se por um processo especial; propriamente não morre. Por isso, não pode praticar um ato causa mortis” (Nanni, 2024).

transmissão de bens no Brasil. O resgate histórico do tratamento legislativo conferido ao inventário mostra-se fundamental para essa compreensão, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973, em seu Capítulo IX, artigos 982 e seguintes, previa exclusivamente o inventário judicial, ainda que todas as partes fossem plenamente capazes. Dessa forma, todas as matérias de fato e de direito eram solucionadas pelo juiz de direito no curso de um processo judicial formal (Brasil, 1973).

Entretanto, a crescente demanda social impulsionou o aperfeiçoamento da legislação relativa ao inventário, culminando na promulgação da Lei nº 11.441/2007, que alterou os referidos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973. Tal modificação permitiu que tabeliães de notas realizassem inventários por escritura pública entre partes maiores e capazes, desde que inexistisse testamento e houvesse consenso entre os herdeiros, oferecendo uma alternativa mais célere e menos burocrática em relação ao processo judicial tradicional (Brasil, 2007). Essa inovação representou avanço relevante no contexto da justiça multiportas, conforme idealizada por Frank Sander, ao possibilitar aos jurisdicionados a escolha da via mais adequada para a resolução de seus conflitos — judicial ou extrajudicial (Sander, 1976).

O Código de Processo Civil de 2015 manteve as disposições introduzidas pela Lei nº 11.441/2007, reafirmando a possibilidade de realização de inventários extrajudiciais em condições específicas, sem, contudo, promover alterações substanciais no regime jurídico então vigente (Brasil, 2015a). Nesse contexto normativo, a arbitragem desponta como um mecanismo adicional de desjudicialização, apresentando-se como alternativa viável, embora sua implementação prática ainda enfrente desafios relevantes.

A Lei nº 9.307/1996 autoriza que qualquer pessoa capaz e de confiança das partes atue como árbitro, seja de forma individual, seja como integrante de um tribunal arbitral (Brasil, 1996). Essa flexibilidade na escolha dos árbitros configura uma das principais vantagens da arbitragem, pois possibilita às partes selecionar profissionais com conhecimento técnico especializado para a solução de controvérsias complexas, como aquelas inerentes aos inventários.

Todavia, a limitação imposta pela Lei nº 11.441/2007 — ao exigir consenso entre as partes para a realização do inventário por escritura pública — restringe significativamente as possibilidades de sua resolução extrajudicial (Brasil, 2007).

A consensualidade, enquanto requisito jurídico, não constitui novidade no ordenamento brasileiro, mas reflete uma tendência que passou a ganhar maior relevo, inicialmente, no âmbito

do Direito Público. A consensualidade na Administração Pública¹⁶, parte decorre de uma compreensão mais sofisticada acerca do exercício da autoridade estatal, pautada por soluções cooperativas e negociadas.

Em seu limite teórico, a consensualidade no Direito Administrativo simboliza uma nova forma de exteriorização do interesse público, abrindo espaço para que particulares apresentem propostas consideradas vantajosas à Administração Pública¹⁷, frequentemente relacionadas à reparação de ilícitos administrativos praticados no exercício de atividades econômicas.

No contexto brasileiro, diversos mecanismos consensuais de solução de conflitos foram incorporados à atuação de agências reguladoras, com o objetivo de evitar a imposição imediata de sanções decorrentes do poder de polícia administrativa. Exemplos relevantes podem ser identificados no Banco Central do Brasil (BACEN), na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e na Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF).

Sob a perspectiva prática, não se pode ignorar que a consensualidade tem se revelado exitosa no Brasil, haja vista a incorporação de instrumentos dessa natureza em diversos

¹⁶Antes de avançar na análise aqui proposta, uma relevante questão precisa ser enfrentada: no que consiste a consensualidade? Esta questão mostra-se particularmente difícil no panorama brasileiro tendo em vista que a consensualidade nasce do campo prático, a partir da experimentação de instrumentos consensuais criados por regulamentos editados por órgãos e entes administrativos. Praticamente todas as Agências Reguladoras, por exemplo, dispõem de atos normativos que disciplinam o funcionamento de suas próprias técnicas de atuação administrativa consensual, como as audiências públicas e os acordos substitutivos de sanção. Consequentemente, tanto a ideia dos instrumentos quanto o regime jurídico a eles aplicados não é uniforme na Administração Pública brasileira. Tomando o exemplo dos acordos substitutivos de sanção, a nomenclatura diversa aponta para a fragmentação da disciplina jurídica do instituto: "termo de compromisso" no âmbito da CVM; "[...] termo de ajustamento de conduta", na ANAC; e "termo de compromisso de ajustamento de conduta", na ANATEL (Pastore *et al.*, 2014, p. 146).

¹⁷“É possível atribuir grande parcela da culpa do excesso de processos no Poder Judiciário à própria Administração Pública que, em suas três esferas, ocupa o primeiro lugar entre os maiores litigantes do Brasil, figurando como parte em 22,77% do total de processos ajuizados entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011, sendo que somente a administração pública municipal figura no ranking total em terceiro lugar, com 6,88% do total de processos, conforme relatório divulgado pelo CNJ (2012) acerca dos 100 maiores litigantes. Dentre as demandas que são instauradas perante o Poder Judiciário envolvendo a administração pública, muitas delas envolvem a reanálise de decisões administrativas, até mesmo porque o Poder Judiciário exige, em alguns casos, a negativa administrativa, ou seja, para a parte demonstrar o interesse de agir judicialmente é necessária a comprovação de tentativa da solução da pretensão na via administrativa. Dito isso, a aplicação de métodos alternativos na resolução de conflitos possui papel fundamental para auxiliar e dirimir o problema enfrentado pelo Poder Judiciário, devendo ser aplicados também na esfera administrativa –como será visto adiante –, uma vez que o maior litigante é a própria Administração Pública e que a grande maioria dos litígios poderiam ser resolvidos pelos meios adequados”(Rosa Neto; Bueno; Couto, 2023).

diplomas legislativos, como os Termos de Compromisso previstos na Lei nº 13.506/2017¹⁸ e da Lei nº 14.790/2023¹⁹.

Ao se transpor essa lógica para o Direito Civil²⁰, contudo, embora a consensualidade constitua requisito legal, ela deve ser analisada de forma crítica, uma vez que a exigência de consenso absoluto entre os herdeiros e a inexistência de conflitos aparentes nem sempre se mostram compatíveis com a pluralidade de interesses que permeiam os processos sucessórios.

Uma das principais críticas a esse modelo reside justamente em sua dependência de uma harmonia plena entre as partes, o que acaba por excluir hipóteses em que existem divergências pontuais, ainda que passíveis de solução pela via extrajudicial.

A exigência de consenso integral pode, assim, conduzir à judicialização de questões de menor complexidade, que poderiam ser resolvidas de maneira mais célere por meio da mediação ou da conciliação integradas ao procedimento notarial. Desse modo, o requisito absoluto de consenso termina por restringir o acesso à via extrajudicial, contrariando o próprio objetivo de desburocratização do sistema.

¹⁸ Art. 11. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que precede a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente: I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos; II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária, observado o disposto no art. 10 desta Lei. § 1º A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo § 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso. § 3º A decisão do Banco Central do Brasil sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno. § 4º O Banco Central do Brasil não firmará termo de compromisso nas hipóteses de que trata o art. 4º desta Lei (Brasil, 2017).

¹⁹ Art. 43. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que precede a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente: I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos; II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária (Brasil, 2023).

²⁰ As reformas no Direito Civil não são feitas de forma neutra. A literatura civilista afirma que: “Quem tem consciência de tudo isso sabe também que, por mais distantes no tempo que possam estar as suas concretizações, a obra de reforma legislativa já nos compromete e nos toca de perto, se é verdade que uma reforma está madura não simplesmente quando são os fatos históricos a reclamá-la, nem simplesmente quando se torna geral a convicção da sua necessidade, mas quando os estudiosos realizaram aquela mudança de condições culturais, aquele refinamento de instrumentos novos e mais adequados que condicionam qualquer tentativa séria de renovação dos institutos jurídicos. A maturidade de uma reforma, de fato, não se pode mensurar jamais apenas a partir do corpo de propostas técnicas que se esteja em condições de aprontar, mas sim a partir da renovação que a cultura jurídica logrou promover ante as ideias expressas nos textos carentes de revisão. Posta nessa dimensão, a reforma torna-se um dos temas centrais da cultura jurídica do nosso tempo, talvez o mais elevado contra o qual o estudioso possa hoje se confrontar” (Rodotà; Souza, 2024).

Outro aspecto sensível refere-se à ausência de estrutura adequada e de regulamentação uniforme entre os cartórios brasileiros. Embora se prometa maior agilidade, a inexistência de parâmetros claros e de procedimentos padronizados pode gerar discrepâncias na aplicação da norma, ocasionando insegurança jurídica. Ademais, muitos cartórios não dispõem de preparo técnico para lidar com questões de maior complexidade — como a avaliação de bens de elevado valor ou a interpretação de cláusulas testamentárias — o que pode compelir as partes a recorrer ao Judiciário, mesmo em situações inicialmente aptas à via extrajudicial.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a exigência de consensualidade ignora vulnerabilidades sociais relevantes e pode prejudicar partes fragilizadas, ao criar um ambiente propício à manifestação de desequilíbrios de poder e assimetrias informacionais entre os herdeiros.

Na ausência de um juiz togado ou de um terceiro imparcial — como ocorre no âmbito judicial —, herdeiros com menor capacidade de compreensão, recursos financeiros limitados ou acesso restrito às informações patrimoniais podem ser induzidos a aceitar acordos manifestamente desvantajosos.

Esse risco torna-se especialmente acentuado em núcleos familiares marcados por disputas veladas ou em situações em que um dos herdeiros detém maior controle sobre os bens e as informações do espólio, conferindo ao procedimento aparência de consenso, embora substancialmente desigual.

Além disso, a inexistência de um mecanismo formal de supervisão pode dificultar a identificação de pressões externas ou de acordos injustos. Herdeiros em situação de vulnerabilidade — como idosos, pessoas com deficiência ou indivíduos em dependência econômica em relação a outros familiares²¹, podem sentir-se compelidos a concordar com

²¹ A literatura ainda registra que as relações familiares tenham um movimento próprio: “Há, porém, uma espécie de situação jurídica subjetiva em que os deveres impostos ao seu titular desempenham papel tão relevante ou talvez ainda mais proeminente em relação às prerrogativas que lhe são reconhecidas: trata-se do poder jurídico, cujo exemplo mais frequente é o poder familiar. A proximidade entre a situação jurídica dos genitores e a lógica da legalidade no direito público é notória, sendo frequentes as alusões ao poder familiar como um *múnus* ou um poder-dever, em apropriação dos termos frequentemente associados à Administração Pública e seus agentes. Isso ocorre porque, diversamente das demais situações jurídicas subjetivas titularizadas por particulares, no poder jurídico o exercício deve estar voltado necessariamente, do ponto de vista funcional, ao interesse exclusivo de uma outra pessoa, diversa do seu titular. Tão incomum no direito privado é esse tipo de raciocínio —cuja difusão se intensificou, particularmente, com o progressivo reconhecimento internacional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que ele acabou por se tornar a nota diferencial dessas situações jurídicas, por oposição às demais” (Moraes; Souza, 2017).

decisões que não atendem plenamente aos seus interesses, por receio de causar conflitos ou romper laços familiares²²⁻²³.

Dessa forma, embora a consensualidade busque promover celeridade e desburocratização, ela pode comprometer a tutela de direitos fundamentais das partes mais vulneráveis, o que reforça a necessidade de mecanismos de salvaguarda, como a mediação qualificada ou o acompanhamento por profissionais especializados no âmbito extrajudicial.

A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a validade da arbitragem em diversas áreas do Direito, inclusive nos conflitos de natureza patrimonial. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm reafirmando a força vinculante da cláusula compromissória e a competência do árbitro para decidir sobre sua própria jurisdição, nos termos do princípio da Kompetenz-Kompetenz (Brasil, 1996). Esse princípio, que atribui ao tribunal arbitral a prerrogativa de definir os limites de sua atuação, revela-se central para a autonomia e a efetividade da arbitragem.

Na doutrina, o princípio da Kompetenz-Kompetenz também é compreendido sob o prisma de seu denominado “efeito negativo”, que impõe aos tribunais estatais o dever de, inicialmente, absterem-se de apreciar questões relativas à existência, validade ou alcance da convenção de arbitragem, permitindo que o próprio tribunal arbitral delibere sobre tais matérias em primeiro plano (Barceló, 2017).

Esse “efeito negativo” implica que, em vez de exercer imediatamente sua jurisdição, o Judiciário deve suspender a análise do mérito do litígio e remeter as partes ao procedimento arbitral previamente convencionado.

²²A noção de família que é abrangida aqui, não se refere aquelas formas de organização de pessoas que o ordenamento jurídico não reconhece, como é o caso das famílias simultâneas: “[...] há uma efetiva compatibilidade entre os posicionamentos firmados pelo STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas e a devida aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada?. Objetiva-se, portanto, analisar os posicionamentos firmados pelo STF em matéria de (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas à luz da metodologia civil-constitucional, notadamente no que diz respeito à rejeição aos espaços de não direito e à tutela da autonomia existencial frente a aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada, de modo a: a) compreender a apreensão e a atribuição de relevância conferida aos fatos jurídicos perante a legalidade constitucional; b) estudar as principais teorias que fundamentam a aplicabilidade dos princípios fundamentais na esfera privada, a fim de compreender qual delas melhor se amolda ao contexto jurídico brasileiro e em que medida se associam com a ideia de rejeição aos espaços de não direito; c) realizar uma revisão sistemática da jurisprudência do STF em matéria de famílias simultâneas e apreender o posicionamento da corte a respeito da (não) atribuição de efeitos jurídicos a esses grupos familiares; d) avaliar os parâmetros para o exercício da autonomia existencial na formação de entidades familiares implícitas, com ênfase na concessão de tutela às famílias simultâneas em meio ao ordenamento jurídico brasileiro (Silva Netto; Abreu, 2023).

²³Vários são os tipos de família que a literatura reconhece: família matrimonial; família constituída pela união estável; família monoparental; família unilinear; família homoafetiva; família anaparental; família unipessoal; e-family; família mosaico, recomposta ou reconstituída; família multiparental ou pluriparental; famílias simultâneas ou paralelas; e famílias poliafetivas (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

Tal princípio foi concebido para fortalecer a autonomia do tribunal arbitral e coibir estratégias protelatórias de litigantes que buscam instrumentalizar o Poder Judiciário com o intuito de atrasar ou frustrar o regular desenvolvimento da arbitragem.

Por essa razão, o “efeito negativo” contribui significativamente para a eficácia da arbitragem como mecanismo alternativo de resolução de conflitos, ainda que suscite debates quanto à necessidade de harmonizá-lo com o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente em hipóteses nas quais a validade da convenção arbitral se mostra duvidosa.

Mais recentemente, a Lei nº 14.711/2023 ampliou de forma expressiva as possibilidades de desjudicialização, ao incluir a arbitragem no rol de atividades passíveis de serem exercidas no âmbito dos serviços notariais, o que representa avanço significativo no sistema brasileiro de resolução de conflitos (Brasil, 2023). Essa legislação não apenas fortalece o papel dos cartórios na condução de inventários extrajudiciais, como também amplia seu escopo de atuação ao incorporar a arbitragem como instrumento legítimo de gestão de conflitos patrimoniais.

Outra vantagem associada à aplicação da arbitragem em inventários refere-se ao seu caráter sigiloso, atributo especialmente relevante para herdeiros que buscam preservar a privacidade do procedimento e evitar a divulgação de informações sensíveis relativas ao patrimônio familiar.

Em um contexto no qual a exposição excessiva pode intensificar conflitos, atrair litígios externos ou até mesmo desvalorizar ativos, o sigilo apresenta-se como ferramenta estratégica de proteção dos interesses das partes e de preservação da harmonia familiar²⁴.

Essa trajetória legislativa, inaugurada pela Lei nº 11.441/2007 e aprofundada pela Lei nº 14.711/2023, evidencia um movimento contínuo em direção à ampliação da autonomia privada e à celeridade nos processos de inventário, integrando de forma consistente a arbitragem

²⁴ Existe uma discussão na literatura sobre o conceito constitucional de família: “[...] A disciplina da família pela Constituição da República de 1988 respondeu às mudanças experimentadas pela sociedade no curso do século XX, sobretudo quanto à emancipação feminina, à revisão dos papéis de gênero, ao reconhecimento de efeitos jurídicos às conjugalidades informais, à igualdade entre os filhos e à tutela das pessoas vulneráveis. Um tempo em que as tradições e as instituições que dirigiam a organização e o processo de construção da vida familiar perderam hegemonia, cedendo espaço para novos modelos de família emergentes de minorias étnicas, classes sociais menos favorecidas economicamente ou, ainda, mais recentemente, de parceiros homossexuais. Na esteira desses dias, as relações intrafamiliares também se reformularam para atender ao perfil funcional da família voltado à realização das exigências humanas. E as mudanças serão perenes, porque a família se expressa no meio social, ambiente no qual as relações são dinâmicas. Sem dúvida, o discurso dos integrantes da Assembleia Nacional Constituinte priorizava o casamento como modo de constituição de família e não dava conta de tantas mudanças que seriam chanceladas pelo direito. Consentia-se na tutela constitucional da união estável heteroafetiva sobretudo para proteger o interesse de mulheres que viviam um casamento de fato. À época não havia demanda pelo reconhecimento de conjugalidades homoafetivas; o Movimento Homossexual do Brasil pautava suas reivindicações para a garantia da igualdade e não discriminação. Mesmo assim, o conjunto das normas onstitucionais propulsionaram uma família plural e mais aberta ao autorregramento, ainda que necessariamente matizado pelos deveres cogentes de tutela às pessoas vulneráveis (Menezes; De Cicco; Bodin De Moraes, 2024).

como instrumento essencial para a desjudicialização e para a eficiência na administração patrimonial (Jacob; Domingues; Passos, 2024).

2.5 Arbitragem: Notários e Registradores

A Lei nº 14.711/2023, conhecida como Marco Legal das Garantias no Brasil, estabeleceu a atribuição para a atuação como árbitros aos notários brasileiros, permanecendo silente quanto aos registradores.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao julgar o Processo nº 0003041-62.2024.2.00.0000, reconheceu que a atividade arbitral se limita expressamente aos notários, não alcançando os registradores.

[...] Desse modo, considerando que compete à Corregedoria Nacional de Justiça, enquanto órgão regulador das serventias extrajudiciais, regulamentar os serviços que a lei confere aos notários e registradores, fica evidente que a pretensão da ARPEN Brasil, enquanto entidade que representa os Registradores de Pessoas Naturais, carece de base normativa para seu acolhimento, na medida em que a atividade de conciliação, mediação e arbitragem foi permitida, pelo Legislador, tão somente aos Tabeliães de Notas. Em outras palavras, o acolhimento da pretensão da ARPEN-Brasil implicaria em criação de competência não prevista em lei, gerando o que o Supremo Tribunal Federal denomina de “crise de legalidade” (ADI 996 MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Dj 06/05/1994), na medida em que os registradores não foram alcançados pela autorização legislativa para realização de arbitragem e, com isso, a Corregedoria Nacional estaria ampliando o alcance da norma legal que serve de base para a regulamentação, o que evidentemente não pode ser admitido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesse Pedido de Providências, e determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de nova análise quanto à regulamentação da atividade de arbitragem, se assim for requerido pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB ou pela ANOREG-Brasil, entidades que representam os notários (CNJ, 2024).

O caso teve origem em um Pedido de Providências apresentado ao CNJ pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). A linha argumentativa da instituição baseava-se em uma interpretação ampla da Lei de Arbitragem brasileira, sustentando que, segundo o diploma legal, qualquer pessoa poderia atuar como árbitro, desde que detivesse a confiança das partes (CNJ, 2024) ²⁵.

²⁵ “Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL, através do qual postula que a Corregedoria Nacional de Justiça regule a atividade de arbitragem por notários e registradores, tendo em vista a redação do art. 7.º-A, III, da Lei nº 8.935/94, com a redação dada pela Lei nº 14.711/2023, segundo o qual “Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades: [...] III - atuar como árbitro”. Defende que a atividade de arbitragem, mesmo pela Lei nº 9.307/96, não é vedada aos notários e registradores, sendo certo que, segundo o art. 13 da referida Lei, pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, “sendo que as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes” (CNJ, 2024)

Apesar do insucesso da pretensão institucional, entende-se que existem argumentos jurídicos mais consistentes que sustentam a possibilidade de tanto notários quanto registradores atuarem como árbitros.

Em primeiro lugar, a instituição que suscitou a controvérsia não está inteiramente equivocada, uma vez que há, de fato, uma aparente incompatibilidade semântica entre o disposto na Lei de Arbitragem brasileira e na Lei dos Notários e Registradores.

Quando se trata de conflitos normativos, é essencial esclarecer que o ordenamento jurídico admite a coexistência de comandos gerais e comandos específicos, os quais devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica, respeitando-se, evidentemente, os distintos campos de incidência de cada norma.

Conforme analisado anteriormente, o Ministro Mauro Campbell destacou que, nos termos da Lei nº 14.711/2023, apenas os notários estariam autorizados a atuar em procedimentos arbitrais e que qualquer interpretação diversa poderia ensejar uma crise de legalidade — sendo, paradoxalmente, justamente a interpretação oposta aquela que melhor se coaduna com a lógica do sistema normativo (Brasil, 2023).

O comando normativo geral da Lei de Arbitragem, consubstanciado no artigo 13 da Lei nº 9.307/1996, legitima qualquer pessoa capaz ao exercício da função arbitral, ao estabelecer que “[...] pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Trata-se de dispositivo de natureza ampla e inclusiva, que já assegurava aos notários e registradores a possibilidade de atuar como árbitros mesmo antes de eventuais reformas legislativas posteriores (Brasil, 1996).

A força normativa e semântica dessa regra geral não pode ser mitigada por comandos normativos específicos supervenientes, sob pena de violação à coerência interna do sistema jurídico. Uma vez consolidada a faculdade arbitral como direito subjetivo, vinculada à autonomia da vontade das partes, tal prerrogativa adquire caráter robusto, protegido inclusive pela lógica do direito adquirido — salvo na hipótese de revogação expressa da Lei nº 9.307/1996, o que não ocorreu (Brasil, 1996).

A convergência normativa torna-se ainda mais evidente quando se analisa o artigo 25 da Lei nº 8.935/1994, que estabelece, de forma taxativa, as incompatibilidades inerentes ao exercício das atividades notarial e registral: “O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão” (Brasil, 1994).

A ausência deliberada da arbitragem nesse rol de incompatibilidades não pode ser interpretada como omissão legislativa, mas sim como uma escolha consciente do legislador de

1994, que já detinha pleno conhecimento da atividade arbitral ao delimitar as restrições profissionais aplicáveis aos notários e registradores.

Aplicando-se o argumento a contrário sensu, se houvesse a intenção legislativa de vedar o exercício da arbitragem pelos registradores, tal proibição constaria expressamente do artigo 25 da referida lei. Desse modo, verifica-se uma dupla legitimação normativa: de um lado, a Lei de Arbitragem autoriza amplamente o exercício da função arbitral; de outro, a Lei dos Notários e Registradores optou deliberadamente por não incluir essa atividade entre as incompatibilidades profissionais, formando uma convergência normativa que não pode ser superada por interpretações restritivas posteriores, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita e à segurança jurídica.

Outro argumento relevante que sustenta a possibilidade de os registradores também atuarem como árbitros reside na compatibilidade axiológica entre as duas atividades, as quais não podem ser diferenciadas sem fundamento legal razoável apto a justificar a ruptura da isonomia.

Ainda que notários e registradores possuam atribuições legais específicas, não há diferença substancial, do ponto de vista institucional, que autorize tratamento jurídico desigual entre essas categorias profissionais. Tal distinção, por exemplo, não se aproxima daquela existente entre essas carreiras e funções estatais como a magistratura, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Sob o prisma prático, tanto notários quanto registradores produzem atos e documentos dotados de fé pública, assegurando a veracidade de informações pessoais, a proteção da propriedade e a formalização da transferência de bens — seja de forma voluntária, seja involuntária — entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas.

Exatamente por essa equivalência funcional, se as atividades são similares em natureza e finalidade, as atribuições passíveis de exercício também devem ser equivalentes, sob pena de se instituir privilégio injustificado em favor de determinado grupo profissional.

Além disso, observa-se que há vedações expressas ao exercício da arbitragem por determinadas categorias profissionais, mas não pelos registradores. Apesar do caráter generalista da Lei de Arbitragem, um magistrado jamais poderia exercer tal função, uma vez que seu estatuto funcional não o permite — o mesmo se aplicando aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

No caso dos registradores, contudo, inexistente qualquer proibição legal específica quanto ao exercício da arbitragem, havendo apenas o silêncio do legislador. Tal silêncio normativo

deve conduzir o intérprete a uma leitura permissiva, e não restritiva, especialmente quando se está diante do exercício de direitos privados assegurados por lei.

Por fim, outro argumento que reforça a possibilidade de os registradores atuarem como árbitros encontra fundamento no princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A ampliação do rol de profissionais aptos a exercer a arbitragem, incluindo os registradores, contribui para a democratização do acesso a esse mecanismo de resolução de conflitos e promove maior celeridade e racionalidade na solução de demandas patrimoniais.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Processo nº 0003041-62.2024.2.00.0000 deixou de enfrentar uma distinção essencial para a plena compreensão da controvérsia: a diferença entre o exercício da arbitragem pelo registrador em sua esfera pessoal e a institucionalização dessa atividade como serviço próprio da serventia registral (Brasil, 2024).

Ao afirmar que “[...] a atividade de conciliação, mediação e arbitragem foi permitida, pelo legislador, tão somente aos tabeliães de notas”, a decisão pode ensejar interpretações que extrapolam o objeto específico da controvérsia. Teria sido tecnicamente mais adequado que o acórdão explicitasse que a vedação se refere exclusivamente à impossibilidade de oferta da arbitragem como serviço institucional da serventia registral, preservando-se, contudo, os direitos individuais dos registradores, amparados pela Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 1996).

A fundamentação adotada pelo CNJ, ao invocar o risco de uma “crise de legalidade” caso fosse acolhida a pretensão da Arpen-Brasil, demonstra prudência institucional e observância ao princípio da legalidade estrita. Ainda assim, uma abordagem mais abrangente poderia ter diferenciado com maior clareza os distintos planos de atuação profissional, esclarecendo que a Lei nº 14.711/2023 instituiu uma nova atribuição notarial sem, necessariamente, restringir direitos preexistentes de registradores que atuam como árbitros privados.

Essa distinção, embora eventualmente implícita, acaba por gerar insegurança jurídica entre os operadores do Direito. O Conselho teve a oportunidade de fornecer orientação mais completa à comunidade jurídica, delimitando de forma mais precisa o alcance de sua decisão e prevenindo questionamentos futuros acerca da legitimidade dos registradores que já exercem a arbitragem em caráter particular.

2.6 Casos Práticos e Aplicação da Arbitragem em Inventários no Brasil

A evolução da legislação brasileira e a consolidação da arbitragem como mecanismo de desjudicialização refletem não apenas o reconhecimento jurídico desse instituto, mas também a sua aplicação prática em casos concretos no âmbito do Direito Patrimonial.

O direito arbitral, dotado de características próprias, mantém relação direta com a receptividade de seus institutos pelo Poder Judiciário. Um exemplo emblemático dessa integração institucional é a decisão proferida pela 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, que reconheceu a sentença arbitral como título passível de registro, equiparando-a, em termos de eficácia, aos títulos judiciais.

Essa decisão administrativa foi proferida no Processo nº 1144150-82.2022.8.26.0100, referente a uma adjudicação compulsória que envolvia uma carta de sentença arbitral. Na ocasião, a juíza Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad entendeu que a sentença arbitral, por ostentar a mesma eficácia jurídica dos títulos judiciais, pode ser registrada nos cartórios de registro de imóveis, corroborando a aplicabilidade da arbitragem na prática cotidiana do direito patrimonial brasileiro.

A decisão foi proferida em 3 de fevereiro de 2023 e publicada em 6 de fevereiro de 2023, reforçando o reconhecimento da arbitragem como via legítima, eficaz e plenamente integrada ao sistema jurídico nacional.

A disponibilidade do direito nos processos de inventário e partilha constitui aspecto incontestável que autoriza a utilização da arbitragem. O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.806 e 1.793, admite expressamente a renúncia e a cessão de direitos hereditários — ambos institutos próprios dos direitos patrimoniais disponíveis —, evidenciando que a arbitragem é compatível com o regime jurídico do inventário, desde que não haja disposição testamentária e que as partes sejam maiores e capazes, ainda que inexista consenso entre elas (Brasil, 2002).

A disponibilidade dos direitos também se apresenta como característica essencial de outros métodos de solução de conflitos, como ocorre na mediação, nos termos do artigo 3º da Lei n.13.140/2015²⁶ reforçando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro quanto à autonomia privada na resolução de controvérsias patrimoniais.

A sentença arbitral, nesses casos, torna-se título hábil para ingresso no registro de imóveis, viabilizando a transmissão da propriedade nos termos do artigo 31 da Lei nº

²⁶ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (Brasil, 2015b).

9.307/1996²⁷ combinado com o artigo 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/1973²⁸. Isso significa que a decisão arbitral possui força executiva e pode ser registrada como qualquer outra sentença judicial, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas e aos futuros adquirentes (Brasil, 1996; Brasil, 1973).

Da mesma forma, ainda que a sentença arbitral seja objeto de ação de desconstituição perante o Poder Judiciário, cumpre destacar que qualquer decisão judicial também pode ser submetida à ação rescisória, podendo igualmente ser revista e ensejar eventual retificação no registro de imóveis ou nos demais órgãos competentes.

Não se pode olvidar que o exercício da jurisdição estatal no controle das decisões arbitrais está restrito a critérios objetivos previamente definidos em lei, mais especificamente no artigo 32 da Lei de Arbitragem, que elenca taxativamente as hipóteses de nulidade da sentença arbitral:

- a) for nula a convenção de arbitragem;
- b) emanou de quem não podia ser árbitro;
- c) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- d) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- e) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- f) for proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- g) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei (Brasil, 1996).

Como argumentado anteriormente, a revisão judicial das decisões arbitrais é desvinculada do mérito e dos fundamentos jurídicos adotados pelos árbitros. Exatamente por essa razão, não se pode sustentar a existência de uma hierarquia ou de autoridade do juiz togado sobre o decisor privado, mas apenas um controle externo de legalidade.

Como se demonstrará a seguir, a arbitragem apresenta vantagens competitivas e institucionais relevantes no mercado de resolução de litígios, às quais as partes se submetem de forma voluntariamente²⁹, reconhecendo-a como meio legítimo, seguro e eficiente de solução de controvérsias patrimoniais.

²⁷Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (Brasil, 1996).

²⁸Art. 221 - Somente são admitidos registro: (Renumerado do art. 222 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo (Brasil, 1973).

²⁹“[...] os direitos indisponíveis estão totalmente fora da competência dos juízos arbitrais, enquanto as questões de consumo sofrem restrições: não podem ser objeto de cláusula válida de natureza compromissória, mas eventualmente podem ser tratadas em compromisso arbitral voluntário, após a eclosão do litígio” (Theodoro Junior, 2001).

Esses avanços legislativos e a aplicação prática da arbitragem em casos concretos indicam um movimento inequívoco em direção à desjudicialização efetiva dos processos de inventário no Brasil.

Todavia, ainda se aguarda a edição de regulamentação específica por parte do Conselho Nacional de Justiça ou das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados, que deverá estabelecer normas operacionais para a prestação de serviços de arbitragem pelos cartórios, bem como disciplinar a estrutura dos emolumentos a serem cobrados por esses serviços.

Essa regulamentação mostra-se fundamental para assegurar uniformidade, previsibilidade e acessibilidade à arbitragem em todo o território nacional, fortalecendo ainda mais esse mecanismo como solução prática, eficiente e segura para conflitos patrimoniais (CNJ, 2023).

Deve-se ter em mente, contudo, que os ofícios extrajudiciais não apresentam uniformidade estrutural em todo o país, razão pela qual esse processo de ampliação da acessibilidade deve observar parâmetros mínimos de compliance, padronização procedimental e cooperação entre os agentes delegatários — temática que será aprofundada no tópico seguinte.

3. DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM EM INVENTÁRIOS NO BRASIL

Embora a arbitragem em inventários ofereça diversas vantagens, como celeridade e flexibilidade, sua implementação ainda enfrenta desafios significativos que precisam ser superados para garantir sua eficácia e aceitação no contexto jurídico brasileiro.

A operacionalização da arbitragem em inventários no Brasil ocorre, em geral, por meio da utilização das câmaras arbitrais, que oferecem uma estrutura institucional para a resolução de conflitos patrimoniais. A Lei nº 9.307/1996 estabelece que poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz e que detenha a confiança das partes, podendo ser nomeado um ou mais árbitros, desde que em número ímpar e com suplentes (Brasil, 1996).

Dessa forma, a decisão nas câmaras de arbitragem poderá ser proferida por árbitro único, de maneira monocrática, ou por tribunal arbitral, de maneira colegiada, conforme a convenção das partes (Brasil, 1996).

Os tribunais arbitrais, formados por essas câmaras, podem possuir seus próprios estatutos que regulam suas atividades, os quais podem ser afastados ou adaptados de acordo com a vontade das partes, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.307/1996. Essa flexibilidade permite que as partes escolham as regras de direito aplicáveis à arbitragem, desde que não violem os bons costumes nem a ordem pública — aspecto crucial para a aplicação da arbitragem em inventários (Brasil, 1996).

A arbitragem pode ser operacionalizada de duas formas principais: por meio de cláusula compromissória, inserida no contrato antes do surgimento do conflito, ou por meio de compromisso arbitral, firmado após o surgimento do litígio. No contexto dos inventários, o modelo aplicável é o compromisso arbitral, em razão da vedação à celebração de contrato de herança de pessoa viva, prevista no art. 426 do CC/02³⁰ (Brasil, 2002).

A cláusula arbitral é autônoma em relação às demais cláusulas contratuais. Isso significa que a nulidade das demais disposições do contrato não invalida automaticamente a cláusula compromissória, assegurando a continuidade da arbitragem mesmo em contratos defeituosos (Brasil, 1996).

Existem duas modalidades principais de câmaras de arbitragem: nacional e internacional. No contexto dos inventários no Brasil, a arbitragem internacional — que ocorre fora do território nacional — apresenta aplicação limitada.

³⁰ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

A Lei brasileira de arbitragem exige que, para ser reconhecida ou executada no Brasil, a decisão arbitral internacional decorra de tratado internacional devidamente internalizado ou seja homologada pelo STJ (Brasil, 1996). Ademais, a arbitragem internacional não pode ser utilizada em inventários que envolvam imóveis ou bens situados no Brasil sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a matéria é de competência absoluta, conforme o art. 23 do CPC/15³¹ (Brasil, 2015a).

Por outro lado, a arbitragem nacional é plenamente aplicável aos inventários, desde que os envolvidos sejam pessoas capazes e os direitos em questão sejam disponíveis. Esse método de arbitragem pode ser utilizado mesmo na ausência de consenso entre as partes, uma vez que a arbitragem, enquanto método heterocompositivo, não depende do acordo entre os litigantes para produzir efeitos.

A jurisdição privada decorrente da arbitragem pode ser estabelecida tanto no contrato que originou o negócio jurídico quanto em documento separado, firmado pelas partes (Brasil, 1996).

Em síntese, a utilização de câmaras de arbitragem — sejam elas nacionais ou internacionais — oferece uma base prática e institucional sólida para a aplicação das normas legais discutidas anteriormente. Essas câmaras tornam a arbitragem uma ferramenta viável e eficiente para a desjudicialização dos inventários no Brasil, contribuindo para a celeridade, previsibilidade e flexibilidade na resolução de conflitos patrimoniais.

3.1 O Papel dos Cartórios na Arbitragem de Inventários

A legislação arbitral brasileira, ao não restringir subjetivamente quem pode atuar como árbitro, abriu espaço para que a arbitragem fosse conduzida por profissionais altamente qualificados, inclusive por aqueles vinculados aos cartórios extrajudiciais.

Com o objetivo de conferir maior profissionalismo e capilaridade ao processo de desjudicialização, o legislador ampliou o rol de serviços que podem ser prestados nas serventias extrajudiciais, reafirmando a tendência de utilização de mecanismos não judiciais na resolução de conflitos.

³¹ Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

Nesse contexto, a recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.711/2023, que inseriu o art. 7º-A, inciso III, na Lei nº 8.935/1994, representou um passo significativo para fortalecer a arbitragem como opção viável dentro dos serviços cartorários. Essa modificação legislativa autorizou os tabeliães de notas a atuarem como árbitros, expandindo as possibilidades de resolução de conflitos patrimoniais por meio da arbitragem (BRASIL, 2023).

A inclusão da arbitragem entre os serviços oferecidos pelas serventias extrajudiciais não apenas amplia as opções disponíveis para as partes envolvidas, como também promove maior eficiência na administração da justiça. Ao utilizar a infraestrutura existente dos cartórios — que contam com 13.415 unidades distribuídas em 5.568 municípios brasileiros —, a arbitragem ganha em acessibilidade, capilaridade e credibilidade institucional, características essenciais para a efetivação da desjudicialização no país (CNJ, 2023).

Os cartórios no Brasil são amplamente reconhecidos por sua confiabilidade e pelo prestígio de seus serviços, o que reforça a legitimidade da arbitragem realizada em seus ambientes. Os agentes delegados que operam nessas serventias possuem elevada qualificação técnica, o que assegura que a arbitragem seja conduzida com o profissionalismo necessário para atender às demandas mais complexas — como as que envolvem inventários sem consenso.

Essa confiabilidade é crucial para que as partes se sintam seguras ao optar pela arbitragem como método de resolução de seus conflitos patrimoniais.

Além disso, a capilaridade dos cartórios facilita o acesso das partes ao serviço de arbitragem, independentemente de sua localização geográfica — aspecto particularmente relevante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Essa abrangência territorial, aliada à confiança que a população deposita nesses serviços, torna os cartórios centros estratégicos para a implementação e difusão da arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos.

Em áreas remotas, onde os tribunais estão distantes ou sobrecarregados, os cartórios podem atuar como pontos de apoio para a formalização de convenções arbitrais, a administração de procedimentos e a homologação de acordos — tudo com a agilidade que lhes é característica.

Essa descentralização contribui para democratizar o acesso à justiça, permitindo que comunidades afastadas, muitas vezes desassistidas pelo sistema estatal, resolvam suas disputas de forma eficiente, econômica e dentro de um ambiente regulado, que assegura segurança jurídica e proteção dos direitos das partes.

Portanto, a legislação recente não apenas reconheceu a importância dos cartórios na promoção da desjudicialização, como também ampliou significativamente suas atribuições, permitindo que atuem de forma direta na arbitragem de inventários.

Essa ampliação fortalece o argumento de que a arbitragem pode ser eficientemente implementada por meio dos serviços cartorários, assegurando celeridade, confiabilidade e acesso universal à justiça,

3.2 Desafios para implementação da arbitragem em inventários

Um dos principais desafios enfrentados pela arbitragem em inventários é a resistência cultural à sua adoção. No Brasil, o sistema judicial tradicional ainda é amplamente considerado o principal meio de resolução de conflitos, e muitos operadores do direito, bem como o público em geral, veem a arbitragem com certa desconfiança.

Essa resistência é agravada pela falta de familiaridade com o processo arbitral e pela percepção de que ele seria menos legítimo ou eficaz do que o litígio judicial.

Para superar esse obstáculo, é necessária uma mudança cultural que valorize a arbitragem como uma alternativa viável e eficiente para a resolução de conflitos patrimoniais. Isso pode ser alcançado por meio de campanhas de conscientização, seminários e workshops voltados aos operadores do direito, bem como pela inclusão da arbitragem nos currículos das faculdades de Direito.

Além disso, é fundamental divulgar casos de sucesso e boas práticas arbitrais, de modo a evidenciar suas vantagens em termos de celeridade, especialização e segurança jurídica (Neves, 2023).

Outro desafio relevante para a consolidação da arbitragem em inventários é o custo envolvido na contratação de árbitros especializados. Embora a arbitragem possa ser mais célere e, em determinados casos, menos onerosa do que o processo judicial, os custos associados à escolha de árbitros qualificados podem torná-la inacessível³² para muitas pessoas, especialmente em um país com grandes disparidades econômicas como o Brasil (Brasil, 2024).

Para garantir que a arbitragem seja acessível a todos, independentemente da capacidade financeira das partes, é necessário desenvolver políticas de modulação de custos, como a criação de tabelas de custas mais acessíveis para os procedimentos arbitrais em inventários.

³² Durante o evento Arbitragem, mediação e métodos autocompositivos de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais, o tabelião do 8º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro, Gustavo Bandeira, afirmou que a mudança deve ser vista como uma oportunidade de democratizar a arbitragem, já que existem 13 mil cartórios no Brasil, que chegam a regiões do interior e oferecem preços mais acessíveis: “Essa capilaridade vai trazer uma grande facilitação porque o tabelião é uma pessoa qualificada e que tem uma estrutura mínima exigida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E ele trabalha com um preço tabelado. Com isso, a arbitragem pode ter valores não tão significativos, já que sabemos que ela é um processo caro” (IAB, 2024).

Além disso, o Estado e as instituições jurídicas poderiam considerar a implementação de subsídios ou incentivos fiscais para a utilização da arbitragem em inventários, com o objetivo de democratizar o acesso a esse método e reduzir a desigualdade estrutural que ainda marca o sistema de justiça brasileiro.

A ausência de regulamentação específica para a arbitragem em inventários sem consenso constitui outro obstáculo relevante, comprometendo a eficácia desse instrumento. A exigência de consenso entre as partes — embora faça parte da essência do inventário extrajudicial — limita severamente sua aplicabilidade em contextos sucessórios, nos quais o dissenso é frequentemente a regra, e não a exceção (Delgado, 2022).

Para que a arbitragem em inventários se torne uma ferramenta realmente eficaz na resolução de conflitos patrimoniais, é imprescindível que o legislador crie mecanismos que viabilizem sua aplicação mesmo na ausência de consenso.

Isso pode incluir, por exemplo, a possibilidade de imposição judicial da arbitragem em casos em que o litígio poderia ser resolvido de forma mais célere e eficiente por esse meio, ou ainda a inclusão de cláusulas arbitrais obrigatórias em testamentos e outros instrumentos sucessórios (Freitas, 2021).

A integração harmoniosa entre a arbitragem e o sistema judicial é essencial para garantir a efetividade da arbitragem em inventários. Embora as decisões arbitrais possuam força de título executivo judicial, ainda persistem incertezas e ambiguidades em sua aplicação prática.

Questões como a execução das decisões arbitrais, especialmente nos casos em que há resistência por parte dos perdedores, e a definição da competência entre o juízo arbitral e o judicial demandam maior clareza normativa (Delgado, 2022).

Para assegurar uma transição fluida entre as esferas arbitral e judicial, é fundamental que o legislador e o Poder Judiciário atuem de forma coordenada na construção de um arcabouço legal e processual unificado.

Isso pode incluir, por exemplo, a criação de normas específicas que facilitem a execução das decisões arbitrais, bem como a regulamentação detalhada da interação entre os diferentes sistemas de resolução de conflitos, promovendo segurança jurídica e previsibilidade procedimental.

A qualificação dos árbitros é um ponto crítico para o sucesso da arbitragem em inventários. Dada a complexidade das questões patrimoniais e sucessórias, é fundamental que os árbitros possuam um conhecimento profundo e especializado nessas áreas. A falta de qualificação pode resultar em decisões mal fundamentadas ou inadequadas, comprometendo a eficácia da arbitragem e a confiança das partes nesse método (Freitas, 2021).

É necessário avançar um pouco mais para entender o que se quer dizer com qualificação dos árbitros, uma vez que este tópico está diretamente relacionado à sua legitimidade e ao seu diferencial de mercado.

Se traçarmos um paralelo com a jurisdição estatal, o que torna as decisões judiciais legais e legítimas é a sua aprovação em concurso público e posterior nomeação e posse. No mesmo sentido, em casos de desembargadores e ministros de tribunais superiores não originários da magistratura de primeiro grau, sua legitimidade advém de sua posse junto ao tribunal ao qual estará vinculado.

Ninguém pode discutir a qualificação ou a autoridade intelectual de uma decisão judicial porque o magistrado não ostenta determinada formação acadêmica, ou porque não ensina determinada disciplina jurídica em universidades renomadas ou, no limite, porque não se envolveu em disputas especializadas sobre determinado assunto ao longo de sua carreira.

Pensemos na seguinte situação hipotética: um determinado magistrado, desembargador do Tribunal de Justiça de seu estado, profere um voto aplicando o entendimento de uma corrente minoritária, em sede de um recurso ordinário, em uma disputa societária.

Não é um argumento juridicamente válido, nesse cenário, por qualquer dos recorrentes, afirmar que a decisão do referido magistrado deve ser reformada porque ele passou a maior parte da carreira de juiz de primeiro grau em varas de família e sucessões. Da mesma forma, nenhum dos recorrentes poderia afirmar que a decisão foi equivocada porque o referido magistrado é doutor em Direito Penal e não em Direito Privado. Adicionalmente, nenhuma das partes, salvo cláusula em contrário, poderia escolher submeter-se à sua jurisdição originalmente, o que também não é um argumento válido a se suscitar.

Diferentemente disso tudo, o árbitro é escolhido justamente por esses critérios: autoridade acadêmica ou experiência em litígios especializados.

É critério de escolha de qualquer árbitro sua qualificação acadêmica, geralmente associada a títulos de doutor e a posições de prestígio em grandes universidades, como as de professor titular ou associado a departamentos próprios.

Da mesma forma, a experiência em litígios especializados também se mostra um importante critério de escolha de árbitros e de câmaras arbitrais. Isso pode ser comprovado por meio do estudo “Arbitragem em Números”, do Canal de Arbitragem, já citado anteriormente.

Por exemplo, em 2021, 60% (sessenta por cento) dos casos julgados pela Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem (CBMA) eram de Direito Desportivo. Por outro lado, a Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (FGV) julgou 79% (setenta e nove por cento) de casos relacionados à área de construção civil e energia (Lemes, 2023).

Além disso, a Câmara de Arbitragem Empresarial (CAMARB) se destacou por julgar quase 40% (quarenta por cento) de suas demandas em litígios trabalhistas. Outro exemplo é a Câmara do Mercado (Arbitragem), em que 89,5% (oitenta e nove vírgula cinco por cento) das demandas julgadas eram societárias.

Diferentemente dos critérios aplicados aos magistrados, as questões subjetivas dos árbitros são essenciais para a manutenção de sua legitimidade e, até mesmo, da legalidade de suas decisões — até porque não é incomum que seus títulos sejam objeto de averiguação pelas partes, principalmente quando se trata de formações ou disputas internacionais.

Exatamente por isso, para garantir a qualidade das decisões arbitrais, é necessário que sejam criados programas de formação e certificação específicos para árbitros que atuam em inventários.

Esses programas devem abranger tanto o conhecimento técnico necessário quanto as habilidades práticas para lidar com a complexidade e a sensibilidade das disputas patrimoniais.

Além disso, a regulamentação deve estabelecer critérios claros e rigorosos para a seleção de árbitros, assegurando que apenas profissionais altamente qualificados possam atuar em disputas dessa natureza, uma vez que esse critério é essencial para sua legalidade e legitimidade.

Este trabalho, objetivamente, defende que alguns pilares devem ser expressamente considerados e aplicados na escolha de árbitros que atuarão em disputas relacionadas a inventários. A primeira delas é a especialização obrigatória em Direito Civil ou em Direito Notarial e Registral.

A questão é relativamente simples: sem um profundo conhecimento do direito material relacionado às sucessões, o árbitro não poderá ser eficiente na tomada de sua decisão, uma vez que o gap informacional que terá não o permitirá.

Ademais, o árbitro a ser selecionado já deveria ter prévia experiência com outros procedimentos cíveis que pretenda julgar, de modo que suas atuações anteriores como oficial também devem ser levadas em consideração no momento da escolha de alguém que lidará com divergências sobre direitos patrimoniais.

Não se pode esquecer que os árbitros, em algumas oportunidades, não tomam as decisões sozinhos, já que, muitas vezes, são alvo de pressões de grupos econômicos ou de pessoas naturais com interesses particulares na solução do litígio.

Exatamente por isso, é desejável que, a depender do volume do patrimônio envolvido na causa, mais de um árbitro participe da sessão de julgamento, compondo turmas em número ímpar.

Para que não ocorram problemas na colegialidade, é fundamental que se estabeleça que todos os envolvidos na decisão do conflito possuam as titulações e experiências previamente definidas, tendo em vista que as demandas seriam fruto de uma decisão coletiva.

Os delegatários do serviço público notariais e de registro³³⁻³⁴, para atuarem como árbitros, também devem atuar em ofícios cuja localização e dinheiro movimentado justifiquem essa medida.

Esse argumento, apesar de poder parecer antiquado, está diretamente relacionado a evitar um *race to the bottom*. Cartórios que faturam mais tendem a ser mais diligentes em *compliance* com regras jurídicas, evitando falsificações de escrituras públicas, por exemplo.

Como os tabelionatos de notas, por exemplo, podem oferecer seus serviços com uma desvinculação territorial, o oferecimento de arbitragem não pode servir como uma corrida para

³³Deve-se ter em mente que as atividades dos delegatários não são perfeitas. Veja que a literatura já reconhece problemas relacionados a essa atividade, que muitas vezes não consegue acompanhar a realidade social, como no caso da gravidez trans masculina: “O reconhecimento da paternidade trans não biológica no registro civil é um tema que levanta significativos desafios jurídicos no Brasil. A presente pesquisa aborda a saúde reprodutiva e os direitos fundamentais no contexto da reprodução assistida, ressaltando a necessidade de acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida como um direito essencial para a dignidade humana e a efetivação dos direitos da personalidade. Partiu-se da ligação intrínseca entre o desejo de procriação, a dignidade humana e a continuidade da espécie. Foram discutidas as implicações do direito à saúde, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988 e a importância de o Estado garantir condições equitativas de acesso às técnicas de reprodução assistida, destacando os benefícios e desafios da sua implementação no Sistema Único de Saúde (SUS). A partir daí tratou-se da prática da inseminação caseira ou auto inseminação, explorando os riscos associados a esta técnica, tanto sob os aspectos de saúde quanto jurídicos. Foi enfatizada a falta de regulamentação específica para a inseminação caseira no Brasil, o que gera insegurança jurídica para os indivíduos que recorrem a essa prática, especialmente em relação ao reconhecimento de paternidade e ao registro civil da criança” (Andrade; Tassigny, 2024).

³⁴Sobre esse fenômeno social, veja: “No entanto, consoante elucidado no tópico anterior, as gravidezes masculinas, desempenhadas por trans homens, mudam radicalmente os fatores dessa tradicional equação. Isso, pois, diferentemente do que acontece com os relacionamentos hetero concentrados – ou seja, estabelecidos entre pessoas heterossexuais e cisgêneras –, quem irá gestar o(s) futuro(s) filho(s) e/ou a(s) futura(s) filha(s) será um homem trans que, ao fazê-lo, é relegado à inteligência social e, em consequência disso, também à inteligência jurídica. Nesse diapasão, estabelece-se um impasse para o direito, cuja tradicional forma de regulação dos elos de filiação atribui à gravidez uma ligação direta com a feminilidade e com a maternidade; concepção, inclusive, que norteia a própria construção sistemática em torno da atribuição dos vínculos materno-filiais no contexto jus familiarista pátrio. Então, pergunta-se: como garantir a efetivação das relações entre o pai gestante e a sua prole? Atribuir-se-á a ele uma maternidade, pela interpretação literal da presunção *mater semper* certa est, sob pena de estar-se desrespeitando a identidade de gênero desse indivíduo? Far-se-á uma interpretação analógica dessa presunção? Ou, diversamente, será eleita uma nova categoria jurídica para efetivar essas paternidades dissidentes? Destarte, no tocante aos direitos da população trans, importa pontuar a relevante atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4. 275/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), e que pleiteava a atribuição de interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei nº 6. 015/1973 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo-se às pessoas trans, independentemente da realização de cirurgia de redesignação genital, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil e, em caso de não optar pela cirurgia, que fossem cumpridos os seguintes requisitos, a fim de possibilitar tal retificação: a) idade superior a 18 anos; b) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e c) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero. Diante disso, em apertada síntese, a ação foi julgada procedente, de forma unânime, quanto à possibilidade de alteração do registro civil das pessoas trans sem necessidade de prévia submissão à intervenção cirúrgica. No entanto, os ministros divergiram com relação à indispensabilidade de apreciação judicial prévia para fins de efetivação dessa modificação registral (Silva Netto, 2022).

quem possui maior facilidade para adquirir uma decisão favorável, sobretudo em unidades da federação que possuem muitos ofícios em seu interior.

Pergunta relevante ainda é se árbitros que não sejam notários e registradores podem atuar em inventários extrajudiciais. Na nossa opinião, isso não é possível, pelos argumentos expostos a seguir.

A impossibilidade jurídica de cisão entre a atividade arbitral e a atividade notarial no inventário extrajudicial decorre da própria estrutura normativa do procedimento, que exige unicidade subjetiva na condução de todas as suas fases.

O princípio da concentração dos atos, corolário da economia processual e da segurança jurídica, impede que o procedimento de inventário seja fragmentado entre diferentes agentes, pois isso geraria descontinuidade na formação do convencimento sobre questões interdependentes: a verificação da qualidade de herdeiro, a composição do acervo hereditário, a avaliação dos bens, a compensação de colações e a homologação da partilha formam um conjunto lógico-jurídico que demanda apreciação unitária.

A tentativa de segregar a resolução de divergências (via arbitragem por terceiro) da formalização do inventário (pelo delegatário) criaria antinomia procedimental insanável.

A singularidade da arbitragem em sede de inventário extrajudicial manifesta-se na natureza jurídica diferenciada de seus efeitos, que transcendem a eficácia meramente obrigacional típica dos laudos arbitrais comuns para alcançar eficácia real constitutiva de direitos dominiais, conforme estabelece o art. 1.784 do Código Civil, ao determinar que a transmissão da herança se opera instantaneamente com a abertura da sucessão, necessitando apenas de formalização para eficácia perante terceiros.

O delegatário-árbitro, ao dirimir controvérsias na partilha, não profere decisão que necessitará de ulterior homologação judicial ou formalização cartorária — sua manifestação volitiva decisória já nasce imantada pela fé pública ínsita ao *munus* delegado, integrando-se imediatamente ao *corpus* da escritura pública de inventário como elemento constitutivo indissociável.

A exclusividade dos delegatários na arbitragem de inventários extrajudiciais emerge não como privilégio corporativo ou restrição artificial à liberdade arbitral, mas como decorrência lógico-jurídica necessária da arquitetura constitucional dos serviços notariais, estabelecida no art. 236 da CF/88, e da natureza jurídica complexa do inventário extrajudicial instituído pela Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007).

A confluência entre a função arbitral e a função delegatária, neste específico contexto, não configura mera sobreposição de competências, mas verdadeira simbiose funcional, em que

a heterocomposição se integra organicamente ao *munus* público delegado, formando ato jurídico complexo e unitário, que só pode ser validamente praticado por quem detém, simultaneamente, a confiança das partes (requisito arbitral) e a fé pública (requisito delegatário).

4. POTENCIALIDADES DA ARBITRAGEM EM INVENTÁRIOS

Apesar dos desafios, a arbitragem em inventários oferece várias potencialidades que podem transformar significativamente a forma como os conflitos patrimoniais são resolvidos no Brasil.

Uma das principais vantagens da arbitragem em inventários é a celeridade. Em contraste com os longos prazos processuais do Judiciário, a arbitragem pode ser concluída em um tempo significativamente menor, o que é particularmente relevante em processos de inventário, nos quais a rápida resolução pode ser crucial para a preservação dos bens e a satisfação dos herdeiros.

A arbitragem permite que as partes evitem os atrasos e a burocracia do sistema judicial, resultando em uma solução mais ágil e eficaz.

A arbitragem também oferece maior flexibilidade e autonomia para as partes envolvidas. Nesse procedimento, as partes têm a liberdade de escolher o árbitro e de definir as regras que governarão o processo, o que possibilita uma personalização mais precisa e uma adaptação às necessidades específicas de cada caso. Essa flexibilidade é especialmente importante em conflitos patrimoniais³⁵, que frequentemente envolvem questões sensíveis e complexas.

³⁵Conflitos patrimoniais não são os únicos a serem abrangidos em questões familiares, mas não são alvos de arbitragem: O dano existencial, conforme explica a civilista brasileira, pode ser conceituado como “a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social”, tratando-se, assim, de uma “afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. É de destacar, ao depurar o conceito e seus requisitos, a importância da palavra “cotidiano”. O dano existencial é aquele que, por excelência, altera, modifica, cria ruídos ou impacta o cotidiano daquele que sofre o dano. Segundo Flaviana Rampazzo, disso se seguem os seus requisitos: o prejuízo sofrido pela vítima “deve ser relevante qualitativa e verticalmente (ou seja, a atividade realizadora deve ser relevante para a pessoa); quantitativamente e horizontalmente (é exigível a sua habitualidade). Analiticamente, os prejuízos precisam ser (i) relevantes, (i.1) total ou parcialmente, (i.2) permanentes ou provisórios, (i.3) com maior ou menor extensão (ii) sob os aspectos privados/hábitos da vida da vítima “sem interação de ordem intersubjetiva”, ou — critério alternativo, portanto — (iii) sob os aspectos públicos/relacionais, “com suas múltiplas teias intersubjetivas” Lembrando a definição do Tribunal de Lombardia, a autora, porque está a tratar de um dano-consequência, segrega analiticamente os efeitos do dano na vítima em quatro categorias distintas, a saber, (a) um “não mais poder fazer”, que se traduz na quebra de algum hábito do cotidiano da vítima —v. g., alguém que praticava semanalmente atividades físicas de maneira lúdica (futebol, ciclismo, corrida etc.) e não pode mais fazê-lo em decorrência de algum dano; (b) um “ter que fazer diferente”, que se manifesta na necessidade de alterar qualitativamente algum aspecto de sua rotina —v. g., uma pessoa que, por conta de um erro médico, fica cega e passa a ter que readequar as suas atividades do cotidiano, vale dizer, passa a fazer suas atividades de maneira diferente (com adaptações para seu problema de visão); (c) um “ter que fazer que não necessitava fazer antes”, que se verifica na necessidade de novas ações no cotidiano decorrentes de um dano —v. g., uma pessoa que, por conta de uma transfusão de sangue contrai HIV, passando a necessitar de tratamento constante de antirretrovirais que antes não precisava e, por fim; (d) uma “necessidade de auxílio para poder fazer”, que verifica-se na necessidade que a vítima passa a ter após o evento danoso —v. g. uma pessoa que, após um acidente, sofre danos de caráter neurológico e passa a necessitar de auxílio para se locomover, alimentar, caminhar” (Dietrich; Faiad. 2024).

Outra potencialidade da arbitragem em inventários é a possibilidade de escolher árbitros especializados na matéria em disputa. Isso pode aumentar a qualidade e a precisão das decisões, além de proporcionar maior confiança às partes envolvidas. Em um país como o Brasil, onde as questões patrimoniais e sucessórias podem ser altamente complexas, a especialização dos árbitros é um fator crucial para garantir uma resolução justa e eficaz dos conflitos (Brasil, 2023).

A arbitragem em inventários também contribui para o processo de desjudicialização, ao deslocar uma parcela significativa de disputas patrimoniais para a esfera extrajudicial. Isso não apenas desafoga o sistema judiciário, mas também promove uma maior autonomia das partes na gestão de suas questões patrimoniais. Além disso, ao integrar a arbitragem nos serviços de cartório, conforme permitido pela Lei nº 14.711/2023, o Brasil dá um passo importante para modernizar e tornar mais acessível o sistema de justiça patrimonial.

A implementação da arbitragem em inventários também abre a porta para inovações legislativas que podem modernizar ainda mais o sistema de justiça no Brasil. A regulamentação específica da arbitragem em inventários sem consenso, por exemplo, pode servir de modelo para outras áreas do Direito em que a desjudicialização possa trazer benefícios significativos. Além disso, a arbitragem em inventários pode estimular o desenvolvimento de novas práticas e procedimentos que tornem o sistema jurídico mais eficiente e acessível para todos.

4.1 Diretrizes para a Implementação e Regulamentação da Arbitragem em Inventários Extrajudiciais no Brasil

A regulamentação da arbitragem em inventários nos cartórios extrajudiciais é uma medida essencial para promover maior eficiência, celeridade e acessibilidade na resolução de conflitos patrimoniais no Brasil. Para que essa prática seja implementada de maneira eficaz e segura, o CNJ e as CGJs devem estabelecer diretrizes claras e abrangentes que garantam a uniformidade e a coerência na aplicação da arbitragem em todo o território nacional.

Primeiramente, é fundamental que o CNJ elabore uma resolução específica que normatize a utilização da arbitragem em inventários extrajudiciais. Essa normatização centralizada é necessária para assegurar que a prática da arbitragem seja aplicada de maneira uniforme, evitando disparidades entre os estados e proporcionando maior segurança jurídica para as partes envolvidas. Dentro dessa estrutura, deve-se estabelecer critérios rigorosos para a qualificação e o credenciamento de árbitros que atuarão em inventários. É imperativo que os árbitros sejam altamente qualificados, com formação acadêmica e experiência profissional

adequadas em Direito Sucessório, para garantir que as decisões sejam bem fundamentadas e justas.

Além disso, é crucial definir procedimentos claros e detalhados para a condução da arbitragem em inventários, desde a instauração do processo até a emissão da sentença arbitral. Esses procedimentos devem ser transparentes e previsíveis, garantindo que todas as partes envolvidas compreendam o processo e possam confiar em sua eficácia. Para assegurar que os cartórios possam desempenhar esse papel de maneira eficiente, é necessário autorizar formalmente os cartórios extrajudiciais a conduzir processos de arbitragem em inventários. Essa autorização deve vir acompanhada de regulamentações que estabeleçam as atribuições dos cartórios como centros de resolução de conflitos patrimoniais, reforçando a tendência de desjudicialização no Brasil.

Outro aspecto importante da regulamentação envolve a definição de uma tabela de emolumentos específica para a arbitragem em inventários. É necessário regulamentar os custos envolvidos para garantir que os valores cobrados sejam acessíveis e proporcionais ao serviço prestado, evitando que a arbitragem se torne uma opção inviável para as partes economicamente desfavorecidas.

Atualmente, não se pode deixar de destacar que os emolumentos relacionados a inventários extrajudiciais representam uma quantia expressiva de dinheiro para as famílias brasileiras. Nesse sentido, se observarmos o estado do Rio de Janeiro, no ano de 2024, por meio da Portaria CGJ n. 556/2024, o teto para a lavratura de escrituras públicas de partilha de bens é de R\$ 95.208,60 (noventa e cinco mil duzentos e oito reais e sessenta centavos)³⁶.

Adicionalmente, deve-se recordar que não há mecanismos de gratuidade de justiça para serviços extrajudiciais dessa natureza; contudo, isso não significa que a arbitragem seja inacessível, até mesmo para a população de classe média brasileira. Não é razoável que um serviço público, como são os de registro e lavratura de escritura pública, esteja desvinculado da modicidade inerente ao Direito Administrativo.

Paralelamente, o CNJ e as Corregedorias devem estabelecer mecanismos de controle e supervisão das atividades arbitrais realizadas nos cartórios. A criação de um sistema de fiscalização contínua garantirá a integridade do processo arbitral e a conformidade com as normas legais, prevenindo irregularidades e abusos.

³⁶ Art. 19º. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 95.208,60 (noventa e cinco mil duzentos e oito reais e sessenta centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos (TJRJ, 2024).

Sistemas de fiscalização funcionam na medida em que abrangem dois tipos de funcionalidades distintas: (i) mecanismos de aferição de conformidade em períodos específicos; e (ii) supervisão e controle da independência e qualidade das decisões dos árbitros.

No que se refere à primeira dimensão, ainda que as fiscalizações devam ser consideradas contínuas, deve haver uma periodicidade mínima para essas intervenções. Mostra-se necessário que o juiz corregedor da atividade extrajudicial da comarca visite as sessões de julgamento ou tenha acesso às atas destas.

No tocante à segunda dimensão, por mais que os árbitros-notários tenham autonomia para decidir, estando o mérito das decisões sob uma possível tutela do tribunal em caso de ingresso de desconstituição, isso não quer dizer que eles não tenham de se submeter a uma avaliação de qualidade pelo mesmo, em sua face administrativa.

Para manter a qualidade das decisões arbitrais, é essencial implementar programas de capacitação contínua para tabeliães e árbitros, promovendo o aprimoramento constante de suas habilidades e conhecimentos em arbitragem e Direito Sucessório. A formação contínua é crucial para garantir que esses profissionais estejam sempre atualizados e preparados para lidar com a complexidade dos casos que enfrentam.

A transparência também deve ser uma prioridade na regulamentação da arbitragem em inventários. É fundamental garantir que as decisões arbitrais sejam registradas e publicadas de forma a respeitar a confidencialidade das partes, ao mesmo tempo em que contribuam para a formação de uma jurisprudência arbitral consistente. Essa publicidade controlada permitirá que operadores do direito e partes interessadas acompanhem a evolução da prática arbitral.

A incorporação das sentenças arbitrais ao registro público é outro aspecto que merece atenção na regulamentação. As sentenças arbitrais em inventários devem ser registradas nos órgãos competentes, como os registros de imóveis, sem a necessidade de homologação judicial, facilitando a execução e a transferência de propriedade de maneira mais ágil e eficiente.

Além disso, a regulamentação deve prever mecanismos para a resolução de conflitos que possam surgir durante o processo de arbitragem. Isso pode incluir a possibilidade de recurso à mediação ou ao Poder Judiciário em casos específicos e bem delimitados, garantindo que, mesmo na arbitragem, os direitos das partes sejam plenamente protegidos.

Por fim, é importante que o CNJ e as Corregedorias promovam campanhas de conscientização sobre as vantagens da arbitragem em inventários, incentivando sua adoção por meio de orientações a advogados, partes interessadas e demais operadores do direito. A conscientização é fundamental para aumentar a aceitação da arbitragem e garantir que as partes compreendam os benefícios desse método de resolução de conflitos.

Essas diretrizes propostas, se implementadas, podem consolidar a arbitragem como um mecanismo eficaz, seguro e acessível para a resolução de inventários extrajudiciais no Brasil. A regulamentação proposta busca assegurar a coerência na aplicação da arbitragem, proteger os direitos das partes envolvidas e promover a modernização do sistema jurídico brasileiro, contribuindo para uma justiça mais ágil e eficiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem aplicada aos inventários representa uma inovação significativa no contexto da governança de conflitos patrimoniais no Brasil, com potencial para transformar a maneira como as disputas sucessórias são resolvidas. No entanto, para que essa prática alcance sua plena eficácia, é necessário um aprofundamento das discussões e a implementação de medidas específicas que abordem tanto os desafios legais quanto os culturais que ainda permeiam sua adoção.

Primeiramente, é imperativo que o CNJ e as CGJs promovam a elaboração de regulamentação específica para a arbitragem em inventários, especialmente nos casos em que não há consenso entre as partes. A falta de diretrizes claras limita a aplicação prática da arbitragem, criando incertezas que podem desestimular seu uso. Uma regulamentação robusta deve incluir critérios rigorosos para a escolha de árbitros, procedimentos detalhados para a condução do processo arbitral e normas que assegurem a executividade das sentenças arbitrais, garantindo que estas possam ser incorporadas aos registros públicos de forma ágil e eficiente.

Além da dimensão normativa, é necessário enfrentar a resistência cultural à arbitragem, que ainda é vista com desconfiança por muitos operadores do direito e pela população em geral. Historicamente, o sistema judicial brasileiro tem sido o principal meio de resolução de conflitos, e a arbitragem, apesar de suas vantagens, ainda não conquistou plenamente a confiança dos usuários. Para superar essa barreira, é fundamental investir em campanhas de conscientização que demonstrem as vantagens da arbitragem em termos de celeridade, especialização e redução de custos. A inclusão da arbitragem nos currículos das faculdades de direito também é crucial para formar uma nova geração de profissionais que valorizem e promovam essa prática.

A modulação de custos também é uma questão central que deve ser abordada para que a arbitragem em inventários se torne acessível a todas as camadas sociais. Embora a arbitragem possa ser mais rápida e, em alguns casos, menos onerosa do que o litígio judicial, os custos envolvidos na contratação de árbitros especializados podem ser proibitivos para muitos. Políticas de modulação de custos, como a criação de tabelas proporcionais ao valor dos bens envolvidos e a implementação de subsídios governamentais, são necessárias para democratizar o acesso a essa forma de resolução de conflitos.

A integração da arbitragem com o sistema judicial é outro aspecto que merece atenção. A autonomia do processo arbitral deve ser respeitada, mas é essencial que existam mecanismos claros para a execução das decisões arbitrais e para a resolução de possíveis disputas sobre a competência dos árbitros. A criação de um arcabouço legal e processual que facilite essa

integração será fundamental para garantir que a arbitragem possa ser uma solução viável e eficaz, sem sobrecarregar o sistema judicial com questões que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente.

A formação contínua de árbitros e tabeliães é igualmente crucial para o sucesso da arbitragem em inventários. Dada a complexidade das questões patrimoniais, é imprescindível que os profissionais envolvidos possuam um conhecimento profundo e especializado. Programas de capacitação específicos para árbitros que atuam em inventários devem ser desenvolvidos, assegurando que apenas profissionais altamente qualificados possam tomar decisões que envolvem patrimônios significativos.

Realizar essas ações de treinamento não é exatamente difícil, de modo que os Tribunais de Justiça ou os órgãos de classe dessa categoria possuem capacidade técnica para treinar seus delegatários.

Nesse sentido, também se revela pertinente a revisão dos critérios de seleção nos concursos públicos para ingresso na atividade notarial e registral. Recomenda-se o fortalecimento da cobrança de conteúdos relacionados à desjudicialização, tanto no Exame Nacional dos Cartórios (ENAC) quanto nas fases discursivas e orais dos certames.

Ademais, a ampliação da exigência sobre desjudicialização deve ser acompanhada de iniciativas de atualização periódica para os cartorários já em exercício. Workshops, seminários e cursos de educação continuada podem garantir que os profissionais acompanhem as mudanças legislativas e aprimorem suas habilidades em temas como gestão de conflitos, comunicação eficaz e práticas inclusivas.

Tais medidas não apenas elevam o padrão técnico dos serviços notariais, mas também fortalecem a confiança do público no modelo extrajudicial como uma alternativa segura e eficiente ao Judiciário.

Por fim, o desenvolvimento de uma jurisprudência arbitral consistente contribuirá para consolidar a arbitragem como uma prática respeitada e eficiente. A criação de um sistema de registro e publicação das decisões arbitrais, respeitando a confidencialidade das partes, permitirá a formação de precedentes que aumentarão a previsibilidade e a segurança jurídica, incentivando mais partes a optar pela arbitragem.

Embora a arbitragem em inventários apresente diversas vantagens, como celeridade, flexibilidade e especialização, sua implementação plena enfrenta desafios que devem ser enfrentados de maneira proativa.

Somente através da regulamentação específica, da promoção cultural, da modulação de custos, da integração com o sistema judicial, da formação contínua de profissionais e do desenvolvimento de uma jurisprudência sólida, a arbitragem poderá se consolidar como um mecanismo eficaz e amplamente acessível para a resolução de inventários no Brasil.

Mais especificamente, quando se fala em promoção cultural e integração com o sistema judicial, estão englobadas as sugestões de fiscalização apresentadas ao longo do trabalho e, também, a popularização da atividade arbitral, que está diretamente relacionada à acessibilidade desta.

Com relação à formação contínua e ao desenvolvimento de uma jurisprudência administrativa, esses fatores estão diretamente ligados aos argumentos aqui expostos sobre a especialização dos decisores em Direito Civil ou em Direito Notarial e Registral, além da formação de turmas de árbitros em ofícios e tabelionatos de maior relevância econômica.

Isso não apenas beneficiará as partes envolvidas, mas também contribuirá para a modernização do sistema jurídico brasileiro, promovendo uma justiça mais ágil, eficiente e alinhada às necessidades da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jacqueline de; TASSIGNY, Mônica Mota. Os desafios jurídicos do reconhecimento da paternidade transmasculina não biológica. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v.13, n.3, p.1–14, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1021>. Acesso em: 17 abr. 2025.

APATHY, Peter; KLINGENBERG, Georg; PENNITZ, Martin. **Einführung in das römische Recht**. Böhlau Verlag Wien, 2016.

AUGUSTO, A. Juridicialização da vida ou sobrevida? **Mnemosine**, v.5, n.1, 11-22, 2009.

BARCELÓ, John James. Kompetenz-Kompetenz and Its Negative Effect — A Comparative View. [Competência-competência e seus efeitos negativos: uma visão comparada]. **Cornell Legal Studies Research Paper**, No. 17-40, 11 set. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3035485>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Constituição Federativa da República. Brasília. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a regulamentação de apostas de quota fixa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de

6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, set. 1996. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **SE 5206 AgR/EP – Espanha. Plenário**, 12 dez. 2001.

BRITO, Leila Maria Torraca de; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. Judicialização da Vida na Contemporaneidade. In: **Psicologia: Ciência e profissão**. 2013, 33 (núm. esp.), 78-89. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5J9RSV5JxBmh9TZCVWMCvkp/abstract/?lang=pt#ModalHocite>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Processo n.0003041-62.2024.2.00.0000**. Min. Mauro Campbell Marques. 2024. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/wp->

content/uploads/2024/10/competencia- apenas-de-notarios-para-arbitragem.pdf. Acesso em: 07 dez.2024.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Modalidades de aprisionamento: processos de subjetivação contemporâneos e poder punitivo. *In:* R. T. Oliveira & V. Mattos. **Estudos de execução criminal:** direito e psicologia. Belo Horizonte, MG: TJMG; CRP.

DADALTO, Luciana. A judicialização do testamento vital: análise dos autos n. 1084405-21.2015.8.26.0100/TJSP. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 1–16, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/363>. Acesso em: 17 nov. 2024.

DIETRICH, William Galle; FAIAD, L’Inti Ali Miranda. A recepção dos danos existenciais no Direito brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1–24, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1020>. Acesso em: 16 nov. 2024.

IAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Realização da arbitragem por tabeliães poderá torná-la mais acessível financeiramente, diz notário**. Publicado em: 25/04/2024. 2024. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/realizacao-da-arbitragem-por-tabeliaes-podera-torna-la-mais-acessivel-financeiramente-diz-notario>. Acesso em: 7 dez. 2024.

JACOB, F. F. ; DOMINGUES, R. A. ; PASSOS, F. . Governança e inovações tecnológicas na desjudicialização: práticas extrajudiciais nos cartórios brasileiros. *In:* XXXI congresso nacional do Conpedi Brasília - DF, 2024, \Brasília. acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I, 2024. v. 1. p. 45-66. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/r8645v5m/Wx1G6OoVM061Ewrj.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025

KASER, Max; KNÜTEL, Rolf; LOHSSE, Sebastian. **Römisches Privatrecht**. [Direito privado romano]. 21. ed. München: C.H. Beck, 2017.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, Forense, v. 353, p. 15-52, jan./fev. 2001.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em números:** pesquisa 2021/2022 realizada em 2023. Org. Vera Barros e Bruno Hellmeister. 2023. Arbitragem no Brasil. [s.l.]: Canal Arbitragem, 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1–25, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1062>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1062>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MONTEFUSCO, R. Z.; TOMAZELI, M. R. Mediação e conciliação no direito de família: o papel do CEJUSC. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos - RDGC**. Jul./Dez. 2023. Disponível em: <https://revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/16/17>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. **Civilistica.com**, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1062>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NANNI, Giovanni Ettore. A capacidade testamentária ativa. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n.3, p.1–31, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1030>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 15. ed., ver., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

NEW YORK CONVENTION. **Contracting States**. [s.d] Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/contracting-states/contracting-states>. Acesso em: 13 dez. 2024.

NEW YORK CONVENTION. **The New York Convention**. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

NOGUEIRA, Vanessa Fabiula Pancioni **A influência do neoliberalismo na constituição de 1988, com enfoque nas emendas ao capítulo da “Ordem Econômica”**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/69bd5fd0-262d-43c9-9cdb-5e494745a6ff/content>. Acesso em: 17 nov. 2024.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 33, p. 78-89, 2013.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. **Direito civil: volume único**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PASTORE, Ana Cláudia Ferreira *et al.* **Justiça federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. Coordenação: Daniela Monteiro Gabbay; Bruno Takahashi. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

PIB do Acre cresceu e ultrapassou R\$ 23 bilhões em 2022, aponta IBGE. 2024. G1. Publicado em: 16/11/2024. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/11/16/pib->

do-acre-cresceu-e-ultrapassou-r-23-bilhoes-em-2022-aponta-ibge.shtml. Acesso em: 26 nov. 2024.

PINHEIRO, Ygor Ramos Cunha; TURA, Marco Antônio Ribeiro. **Arbitragem notariais e a Lei n.14.711/2023**. O novo marco das garantias. Aspectos teóricos e práticos da Lei n. 14.711/2023. 1ª Ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODOTÀ, Stefano; SOUZA, Eduardo Nunes de. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1–28, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/984>. Acesso em: 17 nov. 2024.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. **Civilistica.com**, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/69bd5fd0-262d-43c9-9cdb-5e494745a6ff/content>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ROSA NETO, F.; BUENO, L. C. R.; COUTO, V. R. P. Autocomposição em conflitos administrativos: desafios e oportunidades da administração pública municipal. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos**, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/14/14>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SANDER, Klaus. Specification of the basic body pattern in insect embryogenesis. **Advances in insect physiology**, v. 12, p. 125-238, 1976.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; ABREU, Thiago Stüssi Neves Fortes de. Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. **Civilistica.com**, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/69bd5fd0-262d-43c9-9cdb-5e494745a6ff/content>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira. Uma (releitura) da presunção mater semper certa est ante a viabilidade de gravidezes masculinas: qual a solução jurídica para atribuição da paternidade de homens trans que gestam seus próprios filhos? **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.31, n.1, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/69bd5fd0-262d-43c9-9cdb-5e494745a6ff/content>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SILVA, Paula Costa. Adendo a um prefácio. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, p.11, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 97, n. 353, jan./fev. 2001. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

TJRJ. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. **Portaria CGJ N° 556/2024**. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00039C7190E0E0C2AD9A6528971EDD17E60CDDC4120B255D>. Acesso em: 7 dez. 2024.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Manual de Partilha e Inventário Extrajudicial**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/manualPartilhaV8AprovadaNovaFormata%C3%A7%C3%A3o4.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

WOLF, Manfred; WELLENHOFER, Marina. **Sachenrecht**. [Direito das coisas]. 34. ed. München: C.H. Beck, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE - PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CNJ Nº XXX/2025

Regulamenta a arbitragem em inventários extrajudiciais nos serviços notariais e de registro, em conformidade com a Lei nº 14.711/2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a arbitragem em inventários extrajudiciais introduzida pela Lei nº 14.711/2023;

CONSIDERANDO os princípios da desjudicialização, celeridade e acesso à justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção aos direitos fundamentais e às partes vulneráveis;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os tabeliães de notas poderão atuar como árbitros em inventários extrajudiciais, observadas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A arbitragem em inventários extrajudiciais aplicar-se-á nos casos em que: I - todas as partes sejam maiores e capazes, e ainda, no caso de haver menores e incapazes haverá participação do Ministério Público. II - não haja testamento ou disposição de última vontade; III - não exista consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I - **Árbitro-notário**: tabelião de notas habilitado a exercer a arbitragem em inventários; II - **Inventário arbitral**: procedimento extrajudicial de partilha de bens conduzido por árbitro-notário; III - **Laudo arbitral de inventário**: decisão que resolve as divergências na partilha e determina a destinação dos bens.

CAPÍTULO II - HABILITAÇÃO E REQUISITOS

Art. 3º Para atuar como árbitro em inventários, o tabelião deverá: I - possuir graduação em Direito; II - ter exercido a função notarial por pelo menos 01 (um) ano; III - concluir curso de capacitação específica, com carga horária mínima de 40 horas; IV - obter certificação junto à Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo estado.

§ 1º O curso de capacitação abrangerá: I - técnicas de arbitragem e mediação; II - direito das sucessões e regime de bens; III - avaliação patrimonial; IV - proteção de direitos de vulneráveis; V - ética e responsabilidade profissional.

§ 2º A certificação terá validade de 5 (cinco) anos, sendo renovável mediante curso de atualização de 20 horas.

Art. 4º É vedada a atuação como árbitro-notário nos casos de: I - parentesco até o 3º grau com qualquer das partes; II - interesse direto ou indireto no resultado da partilha; III - relação comercial ou profissional com as partes nos últimos 2 anos; IV - atuação prévia no mesmo inventário em qualquer capacidade.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 5º O inventário arbitral será iniciado mediante: I - requerimento conjunto dos herdeiros; ou II - requerimento de qualquer herdeiro, com citação dos demais.

§ 1º O requerimento deverá indicar: I - qualificação completa dos herdeiros; II - descrição dos bens a inventariar; III - pontos controversos a dirimir; IV - indicação do árbitro-notário ou critério para sua escolha.

§ 2º Havendo incapazes entre os herdeiros, será obrigatória a participação do Ministério Público.

Art. 6º Na ausência de acordo para escolha do árbitro-notário, aplicar-se-á o seguinte procedimento: I - cada parte indicará um nome; II - os indicados escolherão um terceiro para presidir o tribunal arbitral; III - persistindo o impasse, a Colégio Notarial do Brasil – seccional estadual designará o árbitro por sorteio.

Art. 7º O procedimento arbitral observará: I - prazo máximo de 90 dias para prolação do laudo; II - direito ao contraditório e ampla defesa; III - produção de provas necessárias à elucidação dos fatos; IV - fundamentação das decisões.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO IV - PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS

Art. 8º Quando houver herdeiro em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o árbitro-notário deverá: I - verificar a compreensão plena dos direitos e consequências; II - assegurar assistência técnica adequada; III - comunicar ao Ministério Público eventuais indícios de coação ou fraude.

Art. 9º Em inventários com patrimônio superior a 5.000 salários mínimos, será obrigatória a constituição de tribunal arbitral com 3 (três) árbitros-notários.

Art. 10 O laudo arbitral que resulte em manifesta desproporção na partilha será automaticamente remetido ao Ministério Público para análise.

CAPÍTULO V - EMOLUMENTOS E CUSTOS

Art. 11 Os emolumentos para arbitragem em inventários serão escalonados conforme o valor de tabela da escritura com valor declarado com adicional de 100% deste valor quando houver decisão colegiada.

§ 1º Os valores serão divididos igualmente entre os árbitros-notários, quando houver tribunal arbitral.

§ 2º Em casos de comprovada hipossuficiência, os emolumentos serão reduzidos em 50%.

Art. 12 Será devida a gratuidade total quando o patrimônio a inventariar não exceder 30 salários mínimos e restar comprovada a impossibilidade de pagamento.

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 13 As Corregedorias-Gerais de Justiça exercerão fiscalização através de: I - relatórios trimestrais dos árbitros-notários; II - inspeções ordinárias e extraordinárias; III - análise de amostragem dos laudos arbitrais; IV - apuração de representações e denúncias.

Art. 14 O árbitro-notário que descumprir as disposições desta Resolução sujeitar-se-á às sanções previstas na Lei 8935/1994

CAPÍTULO VII - REGISTRO E EFICÁCIA

Art. 15 O laudo arbitral de inventário: I - terá eficácia de título executivo judicial; II - será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente; III - produzirá todos os efeitos da sentença judicial de partilha.

Art. 16 O laudo arbitral só será executado após: I - decurso do prazo para ação de anulação; II - homologação pelo Ministério Público, quando aplicável; III - registro nos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 Os tabeliães em exercício terão prazo de 12 meses para obter a certificação prevista no art. 3º.

Art. 18 As Corregedorias-Gerais de Justiça regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos específicos para implementação desta Resolução.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Justificativa: Esta minuta visa regulamentar a arbitragem em inventários extrajudiciais de forma equilibrada, garantindo celeridade e eficiência sem comprometer a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

Os principais diferenciais incluem:

1. **Sistema escalonado de emolumentos** que torna o serviço acessível a diferentes classes sociais;
2. **Proteção específica para vulneráveis** com participação obrigatória do MP em casos sensíveis;
3. **Requisitos de qualificação baseados em experiência prática** além de formação teórica;
4. **Mecanismos de controle e fiscalização** para assegurar a qualidade das decisões;
5. **Tribunal arbitral obrigatório** para patrimônios elevados, reduzindo riscos de decisões inadequadas.

A proposta busca equilibrar a desjudicialização necessária com as garantias constitucionais, criando um sistema verdadeiramente democrático e acessível para a resolução de conflitos sucessórios.